



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

## PROCESSO SIGILOSO SIGILO ABSOLUTO

Petição n.º 2017.74.02.000018-7  
IPL n.º 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ

### DECISÃO

Trata-se de representação do Ministério Público Federal para buscas e apreensões; conduções coercitivas para tomadas de depoimentos; prisões preventivas; afastamento do exercício de funções públicas e constrição de bens, em fase pré-processual.

A representação ministerial e os documentos que a instruíram formaram, por ora, o apenso III da petição n.º 2017.74.02.000018-7, a partir da qual se originou a investigação que deu embasamento aos requerimentos ora submetidos a apreciação.

#### **Passo a decidir:**

#### **1. A BASE DAS INVESTIGAÇÕES**

A presente representação ministerial tem por base a apuração que vem se realizando em sigilo, na forma da lei, desde **julho do corrente ano**, em fase pré-processual, em razão do conhecimento de fatos delituosos em tese praticados por organização criminosa, cabendo reportar os seguintes fundamentos que adotei a esse respeito:

*"Segundo consta deste expediente, o MPF instaurou na Procuradoria Regional da República deste Estado, o procedimento investigatório criminal n.º 1.02.002.000029/2017-06, que tem por base acordo de colaboração, homologado pelo c. STJ nos autos da petição n.º 11.962/DF - 2017/0103830-6, distribuído por dependência ao inquérito policial n.º 1133/DF (denominada "Operação Quinto do Ouro"), desmembrado por determinação do em. Relator, o Ministro FELIX FISHER, para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*apuração de fatos que apontariam, em tese, para o envolvimento de deputados estaduais, alvos sem prerrogativa de foro naquela Corte Superior.*

*Como se pode ver, a atual fase das apurações é pré-processual: de mera investigação.*

*O sigilo absoluto a bem do interesse público na apuração de fatos delituosos tem assento constitucional no 7º do art. 144 da CRFB/88:*

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."*

*Por essa razão, várias leis infraconstitucionais asseguram o sigilo absoluto da fase de investigação para sua eficácia a bem do interesse público.*

*O mais vetusto é o art. 20 do Código de Processo Penal:*

*"Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

*A seguir a ele ainda podemos encontrar o art. 8º da Lei n.º 9.296/96 e os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 10 e 12 da Lei n.º 12.850/2013:"*

*"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.*

*Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.*

*Art. 5º São direitos do colaborador:*

*II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;*

*Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.*

*§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.*

*Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.*

*§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.*

*Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.*

*Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado."*

*A razão é óbvia: não permitir, na fase investigativa, que ninguém, salvo as autoridades constituídas, tenha acesso aos atos de investigação para não frustrá-los.*

*Nessa ordem de ideais, chamado a se pronunciar diante do cotejo da publicidade com o necessário sigilo a bem do interesse público, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 14:*

*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."*

*Posteriormente, e por diversas vezes, quando se alegou descumprimento da referida súmula vinculante no que diz respeito ao sigilo da investigação, o STF sempre reafirmou que enquanto não formalizado o resultado da investigação ou as diligências investigativas ainda estiverem em andamento o sigilo absoluto deverá ser mantido (HC 88190, Relator Min. CEZAR PELUSO DJ de 06/10/2006; RCL 25012 Agr, Relator Min. EDSON FACHIN, Dje de 27/03/2017; RCL 22062 Agr, Relator Min. BARROSO, Dje de 20/05/2016; RCL 16436 Agr, Relator Min. GILMAR MENDES, Dje 29/08/2014; RCL 10110, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 08/11/2011; HC 94387, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 21/05/2010).*

*Há de se destacar os precedentes relativos a RCL 22009 Agr e a Pet 6164, Agr, ambos da Relatoria do Ministro TEORI ZAVASKI, que enfrentaram a questão à luz do sigilo consagrado na Lei n.º 12.850/2013 combinada com a súmula vinculante n.º 14 e que expressam, em síntese, o seguinte:*

*"Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, 'o acesso aos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento' (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14." (Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016)*

*Descendo então às normas administrativas a partir da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, observa-se a completa vedação a qualquer indicação da existência de procedimento com sigilo absoluto decretado judicialmente, conforme este que está em fase de investigação:*

*"Art. 251. Visando resguardar a efetividade de procedimento criminal, o juiz da causa poderá determinar, em caráter excepcional, sua tramitação mediante segredo de justiça, durante o período estritamente necessário a tal propósito, conforme requisitos e procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 337.*

*§1º A decretação de segredo absoluto tem como efeitos, enquanto perdurar tal situação:*

***I – ausência de indicação da existência do respectivo procedimento em certidão de distribuição;***

***II – acesso limitado aos autos** e às decisões nele proferidas, restrito ao membro do Ministério Público Federal ou à autoridade policial encarregados da condução do procedimento.*

*Art. 337. As ações penais não transitadas em julgado e todos os demais procedimentos criminais em curso deverão ser ressalvados nas certidões negativas emitidas de acordo com o modelo aprovado pelas Seções Judiciárias.*

***§ 1º Quando a expedição de certidão de distribuição puser em risco a efetividade da ação ou os fins a que se destina, poderá ser determinado pelo juiz da causa, em caráter excepcional, que tal ação não conste de qualquer certidão."***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Por outro lado, e como a presente petição dá conta da existência de PIC n.º 1.02.002.000029/2017-06 do MPF com vistas a aprofundar outras medidas investigativas sigilosas em fase ainda inquisitorial, tudo caminhando no rumo de um futuro inquérito policial (judicial), a tramitação dos procedimentos nesta fase deverão se dar na forma do art. 236 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, sobretudo observando-se o disposto no §1º do mesmo dispositivo:*

*"Art. 236. A tramitação dos inquéritos policiais e peças de informação, previamente registrados, efetivar-se-á, diretamente, entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. (Redação dada Provimento 024/CR-TRF 2ª Região, de 10.10.2011)*

*§ 1º Promovido o registro, não haverá distribuição, mas a devolução do expediente ao Ministério Público Federal, diretamente pela Unidade de Distribuição da Justiça Federal. (Redação dada Provimento 001/CR-TRF 2ª Região, de 15.02.2012)"*

*Por óbvio que, encerradas as diligências investigativas, documentados nos autos os elementos probatórios com o seu resultado, aí sim então, será o caso de se aplicar a súmula vinculante n.º14 do STF com os registros públicos correspondentes que possibilitarão aos interessados o acesso para fins de ampla defesa e contraditório direto e/ou diferido.*

*Ante o exposto, **mantenha-se o SIGILO ABSOLUTO já decretado**, bastando para o trâmite desta petição n.º 2017.74.02.000018-7 o encaminhamento através do sistema integrado de gestão administrativa desta Corte e ratificado pela 1ª Seção Especializada desta Corte na certidão de julgamento constante destes autos.*

***Destarte, determino:***

*1. Mantenha-se a presente petição em meio exclusivamente físico sob SIGILO ABSOLUTO, apondo etiqueta com tal indicação na capa.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2. *Providencie a Diretora de Secretaria as medidas necessárias para que os presentes autos tramitem sob conhecimento de número reservado de servidores daquela serventia, certificando nestes autos físicos quais funcionários terão, doravante, acesso à petição formada.*

3. *Oficie-se, por meio sigiloso e reservado ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ e ao i. Procurador da República Dr. CARLOS AGUIAR, para ciência do deferimento de acesso e compartilhamento e para que referidas autoridades entabulem, doravante, contato direto para o acesso pretendido, devendo os i. Procuradores autorizados atentarem para que o acesso se dê da forma menos gravosa ao curso dos processos já instaurados e das medidas ainda em curso.*

4. *Após, remetam-se os autos aos Procuradores Regionais da República para o prosseguimento das diligências.*

*Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017."*

Tais fatos foram trazidos diretamente ao gabinete deste Relator, pelas razões que adiante serão demonstradas, por determinação legal do procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90, e consubstanciam petição n.º 2017.74.02.000018-7, relacionada ao Inquérito Policial Federal nº 085/2017 – DELECOR/SR/PF/RJ.

A representação ministerial e documentos que a instruem dão conta de que diretores de empreiteiras como a ODEBRECHT S.A, CARIOCA ENGENHARIA, OAS, dentre outras, bem como empresários do setor de transporte coletivo coligados à FETRANSPOR<sup>1</sup> teriam patrocinado o pagamento de propina a diversos agentes públicos, aí incluídos os Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO CESAR DE MELO SÁ e EDSON ALBERTASSI.

Refere o MPF que os citados Deputados Estaduais estariam supostamente inseridos na mesma organização criminosa que funcionou por longo período, sobretudo durante os mandatos do ex-governador SÉRGIO CABRAL, recebendo pagamentos indevidos em razão de suas funções públicas e da importância política que detinham para a consecução de fraudes e atos de corrupção envolvendo grandes obras públicas de

---

<sup>1</sup> "Operação Ponto Final" – ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

construção civil e serviços essenciais no Estado do Rio de Janeiro, como é o caso, em específico, do setor de transportes públicos concedidos.

Afirma o MPF que os citados Deputados estariam integrados ao denominado núcleo político da organização criminosa, seguindo diretrizes fáticas que se reproduziram já em várias ações penais e investigações em curso também perante a 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ<sup>2</sup>, referindo com destaque dentre todas elas as denominadas Operações Saqueador, Calicute e Ponto Final, das quais, através de compartilhamento também por mim deferido, foi reunida outra série de elementos informativos do interesse desta investigação.

Além dos agentes políticos o requerimento também está direcionado às pessoas de JORGE LUIZ RIBEIRO, apontado como responsável pelo recebimento dos valores indevidos destinados ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI; ANDREIA CARDOSO e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, apontados como responsáveis pelo recebimento dos valores destinados ao Deputado Estadual PAULO MELLO; além FEILPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, filho do deputado estadual JORGE PICCIANI e CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA, sócio do deputado em empresas alvo da medida requerida e supostamente apontado por colaboradores como intermediário no recebimento de propina.

Já os empresários LELIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO e JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS são apontados como responsáveis pelo recolhimento, contabilidade e repasse dos valores arrecadados no âmbito da FETRANSPOR para os agentes políticos, em linha de imputação similar àquela desenvolvida na Operação Ponto Final, mas agora tratando de outros agentes corrompidos, outras causas de corrupção e outros benefícios.

Constato que o requerimento do MPF tem embasamento nos elementos de informação cujo acesso foi deferido nos autos da petição n. 2017.74.02.000018-7; em informações prestadas por múltiplos colaboradores<sup>3</sup>, cujo acesso foi igualmente autorizado pelo Min. Félix

---

<sup>2</sup> Operação Calicute (0509503-57.2016.4.02.5101), Operação Eficiência (0501624-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101), Operação Fatura Exposta, (0503870-31.2017.4.02.5101), Operação Ratotouille (0504938-16.2017.4.02.5101), Operação Ponto Final (0505914-23.2017.4.02.5101).

<sup>3</sup> Álvaro José Nóvis, Edimar Moreira Dantas, Leandro Andrade Azevedo e Jonas de Carvalho Junior





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Fisher<sup>4</sup> e também em relatórios de informação que descrevem o envolvimento de cada um dos investigados relacionados.

Nesse contexto, descreve suposta prática dos crimes dos artigos: 317 e 333 do CP, art. 1º da Lei n.º 9.613/98<sup>5</sup> e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com pagamentos efetuados em espécie e em situações que não comportam em regra a presença de testemunhas.

## 2. COMPETÊNCIA

### 2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Ministro FELIX FISCHER, no bojo da denominada “*Operação Quinto do Ouro*” que tramita na Corte Superior, determinou desmembramento dos elementos investigativos em relação a quem não detinha foro por prerrogativa de função naquela Corte, bem como sua remessa para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, juntamente com provas que serviram àquele processo que lá tramita em face de membros do TCE/RJ.

Constata-se que os fatos expostos agora pelo MPF no presente processo, em tese consubstanciam **delitos praticados pela mesma organização criminosa** que é apontada pelo MPF nos processos que hoje tramitam na 7ª Vara Federal Criminal/RJ, exatamente como delitos-fins da referida ORCRIM e que contribuiriam para sua razão de ser (enriquecimento e poder de seus agentes), como se viu acima.

São, em tese, a exemplo dos fatos delituosos apurados nos autos das denominadas Operações: Saqueador; Calicute; Eficiência; Tolypeutes; Fatura exposta; Ratatouille; Ponto Final; Rio 40 Graus<sup>6</sup>, crimes-fins da ORCRIM e que acrescem poder e riqueza aos seus integrantes.

Ocorre que dentre os crimes-fins em tese praticados pela ORCRIM muitos deles envolvem desvio e/ou apropriação de recursos públicos, **inclusive da União Federal**, na gestão de despesas em obras importantes de construção civil no Estado do Rio de Janeiro (como a reforma do

---

<sup>4</sup> No bojo da denominada “*Operação Quinto do Ouro*”

<sup>5</sup> Com redação dada pela Lei n.º 12.638/2012.

<sup>6</sup> autos n.º 0057817-33.2012.4.02.5101; 0509503-57.2016.4.02.5101; 0501634-09.2017.4.02.5101; 0502041-15.2017.4.02.5101; 0504113-72.2017.4.02.5101; 0104045-90.2017.4.02.5101; 0503608-81.2017.4.02.5101; 0503870-31.2017.4.02.5101; 0504938-16.2017.4.02.5101; 0505914-23.2017.4.02.5101; 0505915-08.20017.4.02.5101



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Maracanã, o Arco Metropolitano e o PAC Favelas) e serviços essenciais, como no transporte público do Estado, para os quais ainda seria fundamental, em tese, segundo o MPF, o aval final, aprovação de contas, subsídios fiscais e atos legislativos, tanto do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro quanto da Assembléia Legislativa, obviamente que não exatamente pela concorrência de todos os membros desta última.

O crime de organização criminosa não é daqueles cuja tipicidade se exaure apenas na sua constituição objetiva, mas também com o escopo de *"obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"*. Ademais, a classificação jurídica do crime de organização criminosa aponta para a elementar essencial, que é a **autoria necessária**, mediante a qual, **todos aqueles sujeitos que concorrem de alguma forma para os fins para os quais se constitui tal organização criminosa, devem responder pelo crime associativo de concurso necessário, assim como pelos crimes fins objetos da organização na medida em que para eles concorreram**, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

*"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

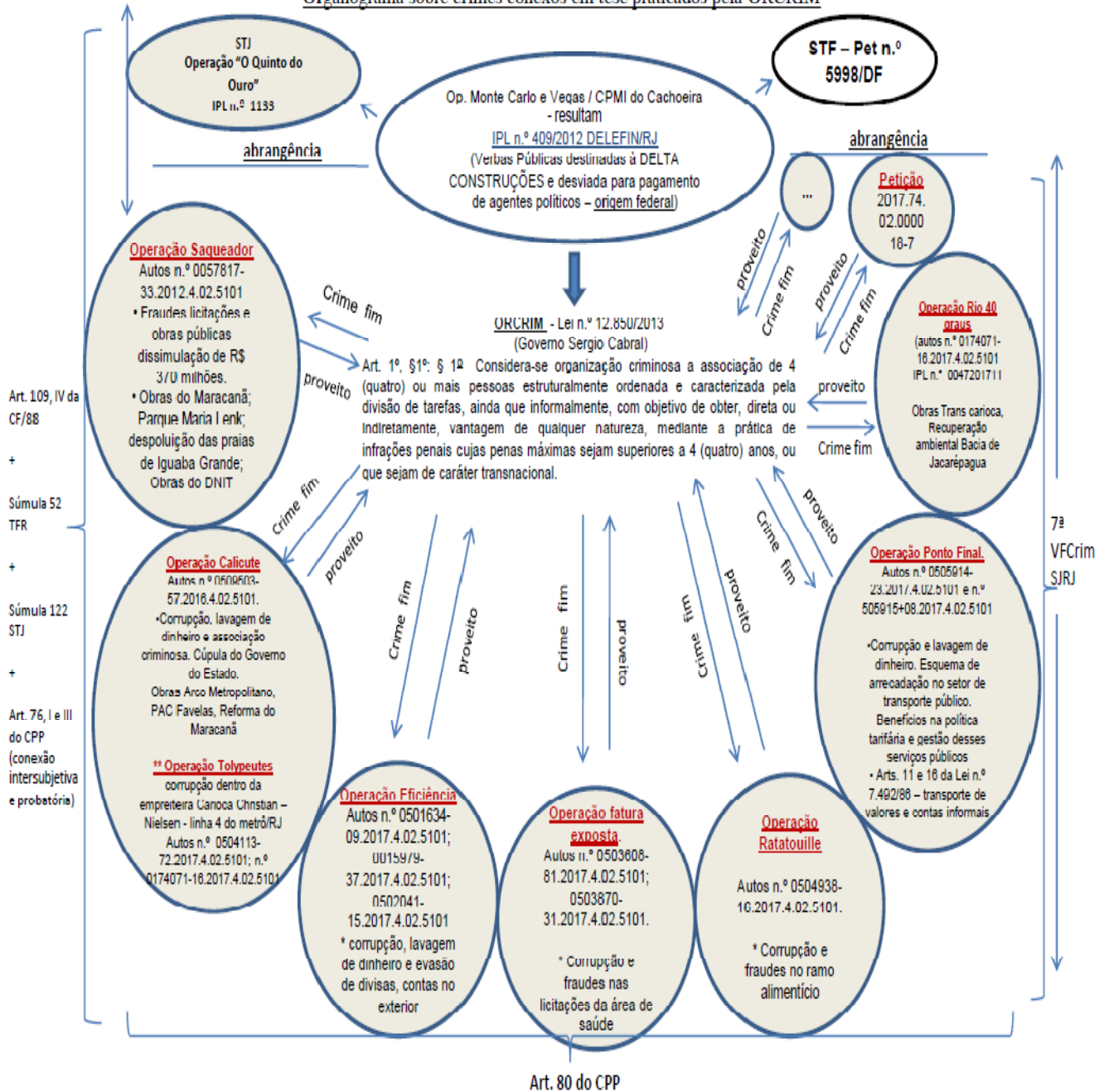
*§1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

Para contextualizar esquematicamente esses fatos vale recorrer a um organograma com a síntese da repercussão judicial até agora deflagrada a partir desses fatos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Organograma sobre crimes conexos em tese praticados pela ORCRIM



Separação pelo grande número de acusados / investigados e relevante complexidade das apurações

Na prática, trata-se de crimes de corrupção fraude em licitação e lavagem de dinheiro que iriam irrigar, ao cabo de tudo, autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com reflexos na garantia de chancela dos ilícitos contra a Administração Pública também junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

mostra a Operação "O Quinto do Ouro", em trâmite no STJ e **agora também junto a alguns deputados da ALERJ.**

Não se perca nunca de vista, a respeito das provas dos denominados crimes de organização, o que já lecionava NÉLSON HUNGRIA sobre o crime de associação clássica, de quadrilha ou bando, nos Comentários ao Código Penal, volume IX, Ed. Revista Forense, 1958, p. 181:

*"Nem sempre é fácil a prova da existência da quadrilha ou bando: a certeza a respeito só é possível, as mais das vezes, quando se consegue rastrear a associação pelos crimes já praticados".*

A lição do mestre HUNGRIA é de pertinência ímpar ao caso do qual se trata, haja vista que a organização criminosa que o MPF em tese identificou encontra melhor apuração mediante produção, exame e juízo que se possa fazer a respeito das provas de fatos em tese delituosos por ela eventualmente praticados, e que tenham por espeque produzir vantagens ou ganhos em seu favor.

Trata-se de fatos que tiveram a mesma base inicial de elementos de investigação, e que pela magnitude e especificidade com os diversos esquemas de corrupção que foram se apresentando, pelo enorme número de pessoas envolvidas e pela razão relevante de possibilitar uma apuração mais específica, organizada, célere e econômica, nos termos do art. 80 do CPP foram ensejando, em primeiro grau de jurisdição, processos separados, originários de denúncias diferentes, mas tendo como base as mesmas provas iniciais e aduzindo provas, as quais umas influenciam sem dúvida no exame das outras.

Agora, face ao concurso em tese de deputados estaduais, os fatos aqui imputados à mesma ORCRIM, são da competência do TRF2.

No caso, portanto, está corretamente configurada a situação jurídica prevista no **art. 76, incisos, I e III do CPP**, com incidência do **art. 80 do mesmo estatuto** e ainda com incidência, em relação a alguns crimes, da regra do **art. 78, IV do CPP c/c art. 109, IV da Constituição Federal**, segundo ainda a inteligência da **súmula n.º 122 do c. STJ**, haja vista que no que concerne ao crime de organização criminosa para praticar outros crimes, **trata-se de organização criminosa que cometeu crimes contra bens e interesses da União, com a qual, inclusive, concorreram na medida de seus atos, os pacientes.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com efeito, se por um lado as Justiças, Estadual e Federal são comuns em razão da matéria residual que lhes remanesce por força da Constituição, a segunda é especializada em algum grau em relação à primeira, pois julga causas que, por determinação constitucional, lhe são reservadas em razão da pessoa, da matéria ou do interesse, pelo art. 109 da Magna Carta. Por isso **a jurisdição prevalente é a Federal**, como aliás deixaram assentado as Súmulas n. 52 do TFR e 122 do STJ, bem como o STF no acórdão paradigmático: HC n. 70.563-4/PR DJU de 22/04/1994, p. 8.943 (cf. JULIO MIRABETE, Processo Penal, Ed. Atlas, 1997, p. 182), e, mais recentemente, o julgado: AG.REG. no REXT. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017.

Assim também, como exarado por FREDERICO MARQUES (apud DOS SANTOS FERREIRA. Competência da Justiça Federal. Ed. Independente, 1997, p. 38): a Justiça Federal *"guarda um grau de especialidade em face da Justiça Estadual, que é a mais comum de todas"*.

Diante desse contexto, não prevalece a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro devido ao foro por prerrogativa de função ostentado por Deputados Estaduais citados por réus colaboradores nos anexos de colaboração premiada que subsidiaram a denúncia oferecida em face do paciente (art. 102, §1º da Constituição do estado do Rio de Janeiro).

## 2.2. COMPETÊNCIA DO TRF2

As autoridades com foro por prerrogativa em órgãos que não os federais não deixam de ser processadas e julgadas pelos Juízes e Tribunais Federais quando pratiquem crimes de competência federal, nos termos da **norma de competência absoluta** contida no **art. 109, inciso IV da CRFB/88**.

Isto se deduz do **princípio federativo**, mediante o qual, se por um lado é característica do Estado Federal a capacidade dos Estados-membros se auto-organizarem por meio de Constituições próprias, se autogovernando, auto-administrando e auto-organizando/normatizando, por outro lado também é imperativo decorrente do mesmo princípio que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Estados-membros, dentro dessa repartição constitucional de competências, não podem legislar de forma a contrariar aquilo que define a própria Constituição Federal como de competência federal.

Como bem destaca MICHEL TEMER, atual Presidente da República e constitucionalista, em sua vetusta obra: Elementos de Direito Constitucional<sup>7</sup>: os Estados são competentes para decidirem legislativamente, executivamente e judicialmente sobre as matérias que a Constituição lhes atribuiu, dentre as quais **não está** que suas justiças processem e julguem crimes de competência federal (**art. 109, IV, V, V-A e VI da CRFB**).

Ainda nas precisas palavras do doutrinador e Ministro do STF, GILMAR MENDES, conjuntamente com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem especificamente do Poder Constituinte dos Estados-membros:

*"O Poder constituinte originário, ao adotar a opção federalista, confere aos estados-membros o poder de autoorganização das unidades federadas. estas, assim, exercem um poder constituinte, que não se iguala, entretanto, ao poder constituinte originário, já que é criatura deste e se acha sujeito a limitações de conteúdo e de forma.*

*O poder constituinte do estado-membro é, como o de revisão, derivado, pode retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. (...)*

*O conflito entre a norma do poder constituinte do estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela.*

*As normas de conteúdo a que o poder constituinte estadual está sujeito podem ser classificadas no grupo dos princípios sensíveis e dos princípios constitucionais estabelecidos, estes compreendendo as demais disposições da Constituição Federal, que se estendem à observância dos Estados-membros."<sup>8</sup>*

---

<sup>7</sup> TEMER, Michel. "Elementos de direito constitucional." - 5. ed- São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1989, pg. 61.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. "Curso de Direito Constitucional" - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, pgs. 853/854





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Esses **princípios constitucionais sensíveis** estão previstos no art. 34, inciso VII da CRFB/88<sup>9</sup>, dentre eles figurando a **forma republicana**, bem como são consectário também das **cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º da CRFB/88**<sup>10</sup>, que em seu **inciso I** prevê a imutabilidade da forma federativa de Estado.

Ainda nas palavras de MICHEL TEMER, se a descentralização política, a participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade da criadora da ordem jurídica nacional e a possibilidade de auto-constituição são notas essenciais à Federação, é igualmente essencial à sua manutenção a rigidez constitucional e a existência de um órgão constitucional incumbido do controle da constitucionalidade das leis.

Em suma, a repartição de competência não permite aos Estados-membros legislarem de forma a colidir com a Carta Magna, sob pena de atentar contra o próprio **princípio federativo** e a **forma republicana e federativa de Estado** adotadas pela CRFB/88. O efeito de um Estado-membro negar observância a essa limitação é a **intervenção federal**.

E já agora como descreve ALEXANDRE DE MORAES, constitucionalista e também Ministro da Suprema Corte, ao tratar da autonomia estadual:

*"Os estados membros se auto organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, caput), sempre, porém, respeitando os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos.*

<sup>9</sup>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

<sup>10</sup> art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Os princípios constitucionais sensíveis são assim denominados, pois a sua inobservância pelos Estados-membros no exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias, pode acarretar a sanção mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção na autonomia política. Estão previstos no art. 34, VII, da Constituição Federal:"*

Sem dúvida que se reconhece aos estados-membros capacidade legislativa para definirem regras sobre prerrogativa de foro às autoridades locais, mas essa repartição constitucional de competência deve sempre guardar compatibilização vertical com a Constituição Federal, no caso concreto com o que dispõe o art. 109, I da CRFB/88, dentro da previsão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CRFB/88).

Se algum investigado detém foro por prerrogativa de função por força de norma prevista em Constituição Estadual que imponha seu julgamento originariamente na segunda instância (o que no âmbito estadual remete ao Tribunal de Justiça local), será, para crimes da órbita federal, julgado perante os Tribunais Regionais Federais. Trata-se de completa harmonização e compatibilização vertical dessas normas, atendendo-se de um lado a competência de jurisdição constitucionalmente definida na Justiça Federal (art. 109 da CRFB/88) e de outro o foro por prerrogativa de função definido na Constituição Estadual (art. 102, §1º da Constituição do estado do Rio de Janeiro).

E é exatamente assim que nossos Tribunais, Superior e Supremo decidem, ao menos desde a década de 90:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. PACIENTE (DEPUTADO ESTADUAL) DENUNCIADO POR CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492, DE 16.06.1986: OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HABEAS CORPUS.**

*1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos casos determinados em lei (art. 109, VI, da C.F. de 1988), como é o caso da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*(artigos 19 e 26 da Lei n 7.492, de 16.06.1986. Precedente: R.T.J. 129/192, de 03.03.1989.*

*2. Quanto a ser imputável, em tese, ao paciente, no caso, o crime de duplicata simulada (art. 172 do Código Penal) - e não o de obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude -, como se sustenta na inicial, é questão que não pode ser dirimida por esta Corte, mediante supressão da instância própria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao menos em face dos termos claros da denúncia, que descrevem e atribuem ao denunciado a prática do delito previsto no art. 19 da Lei n 7.492, de 16.06.1986, e não simplesmente o uso de duplicatas simuladas. Eventual desclassificação e suas conseqüências hão de ser consideradas inicialmente na instância regional, em face das provas que lá foram colhidas.*

*3. E, em se tratando de Deputado Estadual, que está sendo acusado de prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, sua prerrogativa de foro submete-o ao Tribunal Regional Federal - e não ao Tribunal de Justiça do Estado, como vem decidindo esta Corte, em inúmeros precedentes (inclusive de Prefeitos Municipais).*

*4. "Habeas Corpus" indeferido.*

*(STF - HC 80612/PR - Relator: Min. SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ 04-05-2001 PP-00005)*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRONACIONAL. COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, VI, LEI Nº 7.492/86.HABEAS-CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL.**

*- A Constituição de 1988, ao definir o rol de matérias da competência da Justiça Federal, incluiu os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei.*

*- Se a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes previstos na Lei n 7.492/86, diploma legal que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26, sendo despiciendo o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal.*

*- Encontrando-se o paciente no exercício do mandato de deputado estadual, titular de prerrogativa de foro, a ação penal deve ter curso no Tribunal Regional Federal com jurisdição no lugar do delito.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*- Habeas-corpus denegado.*

*(STJ - HC 14131 / PR – Relator: Min. Vicente Leal – Sexta Turma - DJ 04/12/2000 p. 111LEXSTJ vol. 140 p. 366 RSTJ vol. 139 p. 559)*

**HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2001. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LICENÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

*1. Embora a Constituição do Estado da Bahia determine ser do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, os Deputados Estaduais, tendo em vista o contido no art. 109, VI, da Constituição Federal, e observado o princípio da simetria, na hipótese de crime praticado contra interesse da União, a competência passa a ser do Tribunal Regional Federal.*

*2. A necessidade de prévia licença da Assembléia Legislativa foi abolida pela Emenda Constitucional nº 35/2001, de aplicação imediata, independentemente a instauração da ação penal de autorização da Casa Legislativa, sendo irrelevante a circunstância de o delito atribuído ao paciente ter sido cometido antes da modificação constitucional.*

*3. Diante do recebimento da denúncia, e por não terem sido impugnados os fundamentos do respectivo acórdão, procurando evitar que o paciente seja prejudicado, não deve ser conhecido o habeas corpus no tocante às alegações de falta de justa causa e ocorrência da prescrição, ensejando à defesa a formulação de novo pedido.*

*4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado*

*(STJ - HC 56597 / BA – Relator: Min. PAULO GALLOTTI – Sexta Turma - DJ 29/10/2007 p. 317)*

**"HABEAS CORPUS". DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA.**

**1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 É OMISSA QUANTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR DEPUTADO ESTADUAL ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2 .AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NÃO SE PODE ATRIBUIR COMPETENCIA PORPRERROGATIVA DE FUNÇÃO, QUANDO LHES FALTA JURISDIÇÃO.

3. COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR DEPUTADOESTADUAL QUE TENHA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O FORO POR PRERROGATIVA DEFUNÇÃO, SE ACUSADO DA PRATICA DE CRIME EM DETRIMENTO DE BENS,SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTARQUICAS OUEMPRESAS PUBLICAS.

4. ORDEM CONCEDIDA.

(STJ - HC 372 / DF – Relator: Min. JESUS COSTA LIMA – Quinta Turma - DJ 13/08/1990 p. 7650)

Nessa ordem de ideias, não resta qualquer dúvida no sentido de que a competência para apreciação da matéria é deste TRF2.

### 2.3. DA COMPETÊNCIA DESTE RELATOR

Definida a competência de jurisdição e de foro, cabe igualmente salientar que a distribuição dos pedidos foi direcionada a este Relator por força da prevenção reconhecida em julgamento de questão de ordem submetida à 1ª Seção Especializada desta Corte, realizado em 27/07/2017. Na ocasião, restou assentado em meu voto condutor:

*"O caput do art. 77 do Regimento Interno deste TRF2 realmente trata de prevenção, e não de conexão. Além disso, como fator de prevenção não está a preexistência de nenhum feito conexo ou por continência, mas sim o fato do relator ter conhecido de outras espécies de feitos ali especificados, e que tenham por base o mesmo processo de origem.*

*O foco da prevenção é a necessidade de que o mesmo Magistrado que conheceu de tudo quanto diga respeito aos processos de origem, prossiga competente para o que aceder.*

*De conexão, continência ou acessoriedade trata apenas o § 3º do art. 77, e mesmo assim só depois que se identificar o relator prevento na forma do caput.*

*Senão vejamos:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Art. 77.** *A distribuição de mandado de segurança, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; a distribuição de habeas corpus, de inquérito e de sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá para a ação penal, para a execução penal e para os habeas corpus impetrados em razão da mesma ação penal de origem.*

§ 1º. *Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção ou de Turma, a prevenção será do órgão julgador.*

§ 2º. *Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador Federal designado para lavrar o acórdão, limitando-se tal prevenção às questões relativas exclusivamente ao feito julgado, não perdendo o relator originário a relatoria dos demais feitos a ele relacionados.*

§ 3º. ***Serão distribuídos ao Relator preventos feitos que se relacionarem por conexão, continência ou acessoriedade.***

§ 4º. *A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.*

*Por outro lado, o objeto do PIC n.º 1.02.002.000029/2017-06, que ora é aventado nesta petição, envolve apuração de fatos que, **a princípio**, têm relação com os processos que originaram todos os habeas corpus que foram e ainda estão sendo conhecidos, e alguns até julgados por este Relator, na 1ª Turma Especializada desta Corte, sobretudo aqueles relacionados aos autos n.º 0057817-33.2012.4.02.5101 relativo à operação Saqueador, autos n.º 0509503-57.2016.4.02.5101 relativo à operação Calicute, autos n.º 0501634-09.2017.4.02.5101 relativo à Operação Eficiência, autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 relativo à Operação Fatura Exposta, autos n.º 0104045-90.2017.4.02.5101 e 0104011-18.2017.4.02.5101 relativos à Operação Tolypeutes, além de procedimentos penais diversos relacionados às denominadas operações Ratatouille<sup>11</sup> e Ponto Final<sup>12</sup>, estas duas últimas sem ação penal deflagrada até a prolação desta decisão, mas claros desdobramentos dessa linha de investigação originária.*

<sup>11</sup> 0504043-55.2017.4.02.5101; 0504937-31.2017.4.02.5101

<sup>12</sup> 0504942-53.2017.4.02.5101; 0505155-59.2017.4.02.5101; 0505154-74.2017.4.02.5101





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Finalmente, o MPF realmente tem razão ainda no que concerne à proximidade de nosso Regimento Interno ao do STF, cujo art. 77-D assim dispõe:*

*Art. 77-D Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.*

*§ 4º Os inquéritos e as ações penais, **que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de habeas corpus a eles relativo.***

*E com base nesse sentido da norma regimental, a Suprema Corte decidiu, alinhada ademais ao art. 83 do CPP (naquilo que determina prevenção ao juiz que antecede os demais com idêntica competência na apreciação de algum ato processual ou medida a ele relativa), que no âmbito da operação Lava Jato, a competência para as ações penais originárias por prerrogativa de foro seria do Ministro TEORI ZAVASKI, a partir dos habeas corpus impetrados em face de decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, o que o tornara preventivo (sobretudo para homologação dos acordos de colaboração) no âmbito do c. STF.*

*E mesmo depois, a Corte Suprema, na análise da Reclamação n.º 17.623/PR, acabou decidindo pela prevenção do relator dos habeas corpus, Min. TEORI ZAVASKI, para as ações penais n.º 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878 que foram também distribuídas a ele.*

*Em suma, na operação Lava Jato o Min. TEORI ZAVASKI iniciou atuando na condição de Relator de habeas corpus que lhe foram atribuídos no âmbito das Turmas, a teor do art. 9º do RISTF e restou por isso preventivo para a ação penal distribuída em face de autoridades com prerrogativa de foro no Pretório Excelso, já atuando como Relator integrado ao Plenário daquela Corte, sob competência definida no art. 5º do RISTF.*

*Ademais, também parece acertado que a redação do art. 77 do Regimento Interno desta Corte guarda estreita semelhança com o Regimento Interno do c. STJ, sendo certo que a Corte Superior tende a alinhar seu sistema regimental ao do STF.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Eis a redação do art. 71 do RISTJ:*

*"Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a **competência do relator para todos os feitos posteriores** referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

*Sendo assim, de fato parece ter razão o MPF, pois tendo nosso Regimento Interno redação expressa e clara a respeito da prevenção e sendo ela semelhante às do STF e STJ, não há porque manter como baliza o Regimento Interno do TRF da 3ª Região, que tem redação completamente diferente da por nós adotada no art. 77, como acima se viu."*

Como se vê esta Corte nada mais fez do que referendar exatamente o mesmo procedimento e processamento que tem adotado o c. STF no tocante às ações penais originárias, questões, cautelares e questões incidentais relacionadas á denominada "Operação Lava Jato", e que no âmbito do estado do Rio de Janeiro tem todos os seus desdobramentos submetidos em primeira instância à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ e em segunda instância, a este Relator.

Definida a questão da competência, passo a apreciar os requerimentos ministeriais, destacadamente, de acordo com o que determina o art. 2º e 3º da Lei n.º 8.038/90<sup>13</sup>, cuja aplicação ao caso também se constata à luz da Lei e da jurisprudência:

**"EMENTA**

---

<sup>13</sup>Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1 - Nos tribunais de justiça o rito da ação penal originária é o previsto na Lei nº 8.038/1990, conforme disposto na Lei nº 8.658/1993, sendo de competência exclusiva do colegiado (pleno ou órgão especial) o recebimento da denúncia.*

*2 - Em razão disso, nulas são as decisões monocráticas do Desembargador Relator que recebeu a denúncia e, posteriormente, afastou a absolvição sumária, tudo com base no rito dos arts. 396 a 399 do Código de Processo Penal.*

*3 - Ordem concedida para declarar nulos os atos de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária proferidos monocraticamente pelo Desembargador Relator, no Tribunal de origem, devendo ser observado o procedimento da Lei nº 8.038/1990, oportunizando à defesa a realização de sustentação oral na sessão de julgamento do colegiado do TJSP que deverá ser designada para receber ou não a denúncia."*

(STJ - HC n.º 289.633/SP - Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sexta Turma - julgado em 27/05/2014)

### 3. DAS PRISÕES PREVENTIVAS

#### 3.1. QUESTÕES INICIAIS

Destaque-se, como muitas vezes já o fiz em outras decisões que emiti, que quando um magistrado aprecia requerimentos de prisão e se refere aos elementos de convicção sobre a existência do crime e da autoria, não o faz porque esteja predisposto a prejulgar os fatos em um juízo exaustivo, mas sim de plausibilidade.

Ademais, assim deve fazer o juiz porque os pressupostos da prisão preventiva, a serem analisados e fundamentados necessariamente pelo julgador, têm imposição legal na segunda parte do art. 312 do CPP, sendo eles exatamente a **prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.**

No caso em tela desta representação, ainda há o fato de que o MPF requer medidas incidentes sobre as **três autoridades investigadas que ostentam foro por prerrogativa de função e mais outras pessoas que não o ostentam.** Contudo, uma vez que ainda se está em momento em que as investigações iniciais precisam ser feitas e mantidas juntas, não só por conta da apuração do contexto em todo o seu conjunto, mas também por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

conta da necessária manutenção do sigilo de que trata o art. 20 do CPP, não há como não se exercer a competência para a apreciação das medidas em face de todos os até aqui investigados em conjunto.

Segundo os elementos probatórios colhidos, há indícios de que todos os investigados integram a mesma organização criminosa, capitaneada pelos deputados estaduais acima referidos, com amplitude, graus de participação e destaque variáveis. Portanto, dada a característica do crime de organização criminosa, aliada à continência evidente entre os delitos praticados pelos representados que ostentam o chamado “foro privilegiado” e os demais que não o ostentam, é certo que ao menos nesse momento processual todos os requerimentos devem ser dirigidos a este Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O art. 77, inciso I do Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada pela *continência*, quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. O eventual desmembramento, possível ante o que determina o artigo 80 do mesmo diploma legal, somente poderá ser efetuado por determinação desta Corte, conforme já decidido pelo STF nos autos da Reclamação nº 1.121, *verbis*:

*“É de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais. Isto posto, concedo a liminar, para determinar a suspensão do feito nº 2005.01.1.001850-2, em tramitação no Terceiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF, até o julgamento final desta Reclamação”. (Rcl 3334/MC/DF. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ 24.05.2005, p. 80).*

Havendo conexão ou continência, impõe-se a união dos processos (*simultaneus processus*) para evitar decisões conflitantes. Segundo o magistério doutrinário de NUCCI, existindo concurso entre jurisdições de categoria diversa - jurisdição superior e inferior: “(...) é natural que a superior - que possui poder revisional sobre as decisões da inferior - termine por avocar os feitos conexos ou continentales(...)”.

Verifica-se, então, que somente esta Colenda Corte, juízo constitucionalmente competente para o julgamento do feito, deve decidir,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

no momento adequado - do eventual recebimento da denúncia – a respeito de eventual desmembramento do processo com fundamento no artigo 80 do CPP.

Essa a orientação adotada pelo STF por ocasião do julgamento abaixo transcrito, *in verbis*:

*“COMPETÊNCIA - INQUÉRITO CRIMINAL - DEPUTADO FEDERAL. Se envolve deputado federal, o curso do inquérito deve fazer-se sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Juízo, havendo outros indiciados, promover o desdobramento. COMPETÊNCIA - CONEXÃO PROBATÓRIA - AÇÃO EM CURSO. Uma vez já tramitando, tudo recomenda a continuidade da ação penal no próprio Juízo, não devendo ser potencializada a conexão probatória, presente inquérito da competência, sob o ângulo da supervisão judicial, do Supremo Tribunal Federal. Manutenção da ação penal no Juízo, sem o afastamento da possibilidade de vir a ser avocada' (Rcl 1258/DF. Rel. do Acórdão Min. MARCO AURÉLIO. DJ de 20/09/2000. Tribunal Pleno).*

Portanto, tendo surgido fortes indícios de existência de organização criminosa integrada por deputados estaduais que, por simetria constitucional, possuem foro privilegiado perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto aos crimes de competência da Justiça Federal, igualmente cabe a este órgão a apreciação de pedidos de medidas cautelares, preventivas e assecuratórias, formulados até que o colegiado decida sobre eventual necessidade ou conveniência a respeito do desmembramento do feito.

### **3.2. DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA**

Nessa linha de análise, constata-se que existem provas da existência dos crimes e indícios de autoria. Elas começam com a colaboração premiada de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologada pelo c. STJ nos autos da Petição n.º 11.962.

ÁLVARO NOVIS, com atuação no mercador financeiro de mais de 20 anos, era dono da HOYA CORRETORA DE VALORES e CÂMBIO e segundo se apurou, desempenhou a ação de organizar o recolhimento e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

entrega de propina em nome da FETRANSPOR e ODEBRECHT, e contou com a colaboração de seus funcionários EDIMAR MOREIRA, que era quem cuidava das planilhas; e dos funcionários: CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA; RICARDO CAMPOS SANTOS e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, que entregavam os valores aos intermediários dos políticos. E ainda teria atuado dessa forma o funcionário MARCIO AMARAL cujas tarefas, após ser acometido por grave doença, foram assumidas por EDIMAR.

*“Que o relacionamento com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, Presidente da FETRANSPOR, sócio da empresa Viação Flores, começou em meados da década de 90;... Que após certo tempo, JOSÉ CARLOS LAVOURAS o chamou para ajudá-lo para recolhimento e entrega de valores; Que o dinheiro era recolhido nas garagens de algumas empresas de ônibus vinculadas à FETRANSPOR pela TRANSEGUR (hoje Prosegur); Que o dinheiro era custodiado na sede da TRANSEGUR; Que o dinheiro custodiado era utilizado para fazer pagamentos a políticos;... Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens se davam por meio de bilhete em papel...; Que os bilhetes com as ordens de pagamento eram entregues para o colaborador ou para EDMAR, seu funcionário; Que o contato com JOSÉ CARLOS se dava também através de sua secretária ENI GULINELLI, que trabalha na VIAÇÃO FLORES, cujo telefone é 2755-9200, e ligava para o fixo da HOYA 3503-1950; Que JOSÉ CARLOS possuía outra secretária, de nome REGINA, que trabalhava com ela na FETRANSPOR; Que ela costumava entregar os bilhetes com as solicitações de pagamento feitas por JOSÉ CARLOS...; Que os bilhetes eram escritos com codinomes para evitar a identificação dos beneficiários; Que quando os pagamentos não eram feitos pela transportadora de valores eram feitos por funcionários do Colaborador e até mesmo pelo Colaborador; Que nessas ocasiões a transportadora de valores entregava na Hoya o dinheiro para posterior entrega ao destinatário final; Que o controle dos valores se dava por meio de planilhas; Que os lançamentos eram feitos pelo funcionário do Colaborador chamado EDMAR; Que entrega nessa oportunidade as planilhas de controle dos gastos referentes a JORGE PICCIANI, CARLOS MIRANDA, PAULO MELO e ROGÉRIO ONOFRE (ex-presidente do DETRO); Que a primeira coluna refere-se à data em que os recursos foram debitados ou creditados, Que a segunda coluna refere-se ao valor entregue; Que a terceira coluna refere-se ao valor que foi creditado pela FETRANSPOR; Que a quarta coluna refere-se ao saldo que possui com o Colaborador; Que a quinta coluna ('D/C') diz respeito ao status do saldo – se positivo ('CR') ou negativo ('DB'); Que a sexta coluna ('Histórico') servia para que os operadores colocassem alguma observação a respeito da*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*transação;... Que CARLOS MIRANDA possuía os codinomes 'CM', referente a conta oficial, 'Verde/SMS', 'Super' e 'Abacate', codinomes utilizados para pagamentos excepcionais; Que os recursos pagos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SÉRGIO CABRAL; Que ROGÉRIO ONOFRE possuía (sic) o codinome 'Lagoa' e 'Mamaluco'; Que ressalta que HUDSON BRAGA também recebeu recursos da FETRANSPOR, apesar do Colaborador não possuir controle de pagamentos; Que pelos serviços prestados à FETRANSPOR recebia o valor de R\$ 120.000,00, porém, tinha o custo com a transportadora, que ultrapassava R\$ 70.000,00 (transporte e com os seguros); Que a FETRANSPOR possuía duas contas, uma sob o codinome F/SABI e a outra F/NETUNO (a primeira para débito e a segunda para crédito); Que as planilhas apresentadas foram produzidas na época em que os pagamentos eram feitos, para registro contábil desses pagamentos; Que essas planilhas foram produzidas em um sistema idealizado para contabilizar essas operações de débito e crédito; Que esse sistema foi destruído com a deflagração da operação Xepa, motivo pelo qual existem poucos registros daquela época; Que os dados localizados, constam de um pen drive com ordem de pagamentos de 2010 a 2016, assim como de algumas planilhas impressas do próprio sistema, relacionados às pessoas ora indicadas...”.*

Mas NOVIS não somente afirmou, como ainda apresentou documentos dessa distribuição de vantagens, consistentes em planilhas por ele próprio mantidas.

Então se poderia dizer: “se trata de documentos por ele produzidos para dar lastro a acusações que teria feito para se livrar do processo penal”. Mas acontece que essas planilhas são anteriores à sua colaboração, e retratam exatamente uma contabilidade de propina para controle do que era pago e a quem, à época dos fatos. Não são, portanto, documentos elaborados de maneira espúria apenas para acusar outrem, e depois que ÁLVARO NOVIS resolveu colaborar.

Com isso surgem nesses dois elementos de convicção os investigados na presente Petição n.º 2017.74.02.000018-7 e no IPF n.º 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ: o Deputado Estadual JORGE PICCIANI, o Deputado Estadual PAULO MELO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS.

O exame das planilhas pelas autoridades da persecução para corroborar as declarações de colaboradores e outras testemunhas, ainda apontam para os investigados JACOB BARATA FILHO e LÉLIS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MARCOS TEIXEIRA como movimentadores de valores destinados ao esquema de corrupção das autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2016, no valor estimado de R\$ 348.753.069,00 como segue:

**CONTABILIDADE PARALELA DA FETRANSPOR ENTRE 2010 E 2016**

<b>JOSÉ CARLOS LAVOURAS</b>	R\$ 40.473.685,00
<b>LELIS MARCOS TEIXEIRA</b>	R\$ 1.570.000,00
<b>JACOB BARATA FILHO</b>	R\$ 27.754.990,00
<b>JOÃO AUGUSTO MONTEIRO</b>	R\$ 23.419.394,00
<b>CARLOS MIRANDA (SÉRGIO CABRAL)</b>	R\$ 122.850.000,00
<b>ROGÉRIO ONOFRE</b>	R\$ 44.100.000,00
<b>PAULO MELO</b>	R\$38.625.000,00
<b>JORGE PICCIANI</b>	R\$49.960.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$348.753.069,00</b>

Também se colheu nesta fase investigativa que o Deputado PAULO MELO recebia dinheiro em razão do cargo e para fins ilícitos, tendo como codinome PINGUIN. Ele recebia os valores por intermédio de terceiros, como sói acontecer em crimes de corrupção de agentes públicos de alto escalão. Surge, então a investigada ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO e seu irmão, o investigado FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO como sendo esses intermediários.

Na maioria das vezes o dinheiro era transportado por carros blindados da TRANS-EXPERTaos destinatários, e outras vezes levados por funcionários da Corretora HOYA, sendo eles RICARDO CAMPOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, os quais confirmaram isso em depoimentos, sem que sejam colaboradores com a justiça, mas testemunhas.

O colaborador ÁLVARO NOVIS diz que foi responsável por pagamento de valores ao Deputado JORGE PICCIANI entre julho de 2010 a julho de 2015, e que tais pagamentos tinham origem na FETRANSPOR e em orientação de CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CABRAL, já aqui, como visto no intróito desta decisão, corroborando a assertiva de que todos os crimes contra a Administração Pública que se vêm encontrando nas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

diversas Operações da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, são os crimes-fins de uma extensa organização criminosa parasitária dos Poderes Públicos Estaduais.

Não se perca de vista que **ÁLVARO NOVIS** era um operador de propinas. Aquela pessoa encarregada de viabilizar o trânsito do dinheiro num esquema de corrupção. Por isso operava os pagamentos das mais diferentes formas.

Contudo, vale notar, por ser esclarecedor, o que o MPF relata em seu pedido a respeito dos detalhes referentes a tais pagamentos, o que se confirma no exame do extenso material produzido até aqui na investigação:

*"ÁLVARO NOVIS esclareceu que os pagamentos efetuados a mando da FETRANSPOR para **PICCIANI** iniciaram na década de 90 e perduraram até a véspera da Operação Xepa da Lava Jato, em 2016, mas que só possuía parte das planilhas de pagamentos feitos a **JORGE PICCIANI**. Acrescentou que **JOSÉ CARLOS LAVOURA** lhe disse que o parlamentar recebia o valor total a ser distribuído entre os deputados da ALERJ por ser o presidente do órgão.*

*As entregas para **JORGE PICCIANI**, a mando de **JOSÉ CARLOS LAVOURA**, foram feitas, na maior parte das vezes a **JORGE LUIZ RIBEIRO**, por meio da TRANS-EXPERT, que usava veículos normais blindados. **JORGE LUIZ** quando solicitava a entrega do dinheiro dizia para procurarem **MANOEL**, codinome usado por ele.*

*O endereço mais frequente de entrega era na rua da Assembleia, nº 10, sala 1409 (sede da empresa PJ3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Algumas vezes, a entrega foi realizada na Rua Ouvidor, nº 60, sala 512 (sede da BKR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP), ambas no Centro do Rio de Janeiro. Os dois endereços são de empresas de **JORGE LUIZ RIBEIRO**, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 2823/2017, da ASSPA/PRR2.*

*Houve entregas também na Praça Pio X, 118 interior do Banco Bradesco Prime. Nesse lugar, quando **JORGE LUIZ** não estava, ele pedia para entregar o dinheiro à gerente **MÁRCIA ROCHA**.*

*Informado também pelos colaboradores pagamentos destinados a **PICCIANI** por intermédio de "BETÃO" - que seria irmão de **JOSÉ AUGUSTO** do banco BVA - pelos funcionários da HOYA de nome **RICARDO CAMPOS SANTOS** ou **CARLOS ALBERTO VITAL DA***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*SILVA. Forneceram telefones (93731505 e 8783-6574) e endereços (Rua do Mercado, 11, 14º andar e Rua do Ouvidor, 87 ou 97, sobreloja) de BETÃO."*

Mas não foi só a colaboração de ÁLVARO NOVIS e os documentos por ele apresentados que apontaram essas condutas. Também se colheu outra colaboração de EDIMAR MOREIRA DANTAS no mesmo sentido, e que confirma a atuação de JORGE LUIZ RIBEIRO e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, como intermediários dos pagamentos aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI e PAULO MELO.

*"QUE a tabela TRANSMAR constam anotações tanto da FETRANSPORT como da ODEBRECHET; QUE a TRANSMARSP era somente da ODEBRECHT para pagamentos em São Paulo; QUE no caso da Viação Flores, ela era uma das Empresas que contribuía com dinheiro para compor o valor que a FETRANSPORT destinava às pessoas que depois soube que seriam intermediárias de Políticos; QUE a Viação Flores creditava valores para a conta da FETRANSPORT, mas também recebia valores determinados por LAVOURAS, que quando LAVOURAS determinava pagamentos endereçados à Viação Flores, constava na tabela que deveriam ser entregues valores para a secretária "ENI" (Viação Flores); QUE, portanto, havia débito/crédito da Viação Flores com NOVIS; QUE confirma que pelo menos a cada três meses ia à viação Flores para verificar com a secretária ENI os débitos/créditos na conta da Viação Flores, para verificar se estavam corretos os lançamentos; QUE algumas vezes JORGE pedia para entregar valores no Banco Bradesco Prime, na Praça Pio X, devendo ser entregues à MARCIA ROCHA, gerente do Banco à época; QUE acredita que os funcionários de NOVIS que faziam as entregas sejam capazes de reconhecer a Márcia Rocha; QUE apresentado às fotos de ANDREA CARDOSO DO NASCIMENTO e JORGE LUIZ RIBEIRO, reconhece e confirma que eram as pessoas que recebiam os valores encaminhados por LAVOURAS; QUE a tabela TRANSMAR diz respeito às entregas feitas pela TRANSEXPET; QUE na tabela PINGUIM constam os valores totais entregues à ANDREA (operadora de PAULO MELO); QUE esclarece que se os valores que constam na tabela PINGUIM não estiverem expressos na tabela TRANSMAR, significa que esses valores foram entregues diretamente pelos funcionários de NOVIS; QUE no caso de JORGE (operador de Picciani) pode-se verificar o mesmo funcionamento dos lançamentos; na tabela TRANSMAR constam as entregas feitas pela TRANSEXPET; QUE no caso de JORGE (operador de Picciani), a tabela específica era a SATÉLITE e a PLATINA; QUE caso os valores entregues à JORGE não constem na tabela TRANSMAR e constem na tabela SATÉLITE/PLATINA, significa que Os valores*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*foram entregues diretamente pelos funcionários de NOVIS; QUE os valores eram normalmente entregues na data constante nas tabelas, seja na TRANSMAR (valores entregues pela TRANSEXPRT), seja nas tabelas específicas referentes aos operadores de PAULO MELO (PINGUIM) e PICCIANI (SATÉLITE/PLATINA); QUE nos casos das entregas que constam apenas nas tabelas PINGUIM (valores entregues à ANDREIA - operadora de PAULO MELO) e SATÉLITE/PLATINA (valores entregues á JORGE - operador de PICCIANI), em que as datas de entregas não estejam previstas na TRANSMAR, conforme já explicitado, os lançamentos e entregas foram feitos por funcionários de NOVIS, esclarecendo o declarante neste ponto que os valores efetivamente saíram para serem entregues nos dias ali expressos, mas, ocasionalmente pode haver uma diferença de um ou dois dias, em razão de questões logísticas ou acordo com a pessoa a quem os valores seriam entregues;"*

Não fossem essas duas colaborações e as planilhas compostas anteriormente aos próprios termos de colaboração e contemporâneas dos pagamentos, note-se que as testemunhas RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL SILVA, como já referido, confirmaram as entregas de valores aos intermediários e os endereços em que isso acontecia, o que indica a participação dos investigados: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ RIBEIRO, MÁRCIA ROSA SCHALCHER DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (BETÃO).

Os depoimentos desses funcionários foram colhidos no âmbito do IPF n.º 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ, (fls. 72/73 da representação do MPF) constando o de CARLOS ALBERTO transcrito na representação ministerial, nesses termos:

*"QUE também fez entregas de envelopes com dinheiro para JORGE na Agência do Bradesco Prime na Praça Pio X; QUE nas vezes que fez essas entregas para JORGE na agência, ele estava na mesa com a gerente MARCIA; QUE via constantemente JORGE entregando O dinheiro para MARCIA; QUE não sabe se ela ia depositar O dinheiro ou não; QUE mostrada ao declarante a foto de MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA, reconhece como sendo a gerente que acompanhava JORGE no recebimento dos valores encaminhados por NOVIS;"*

Também converge para a prova daquilo que as duas colaborações antes citadas; as planilhas; e os depoimentos das testemunhas afirmam





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sobre o pagamento de vantagens, as novas planilhas do Sistema Drousys da ODEBRECHT, usadas para contabilizar o pagamento de propinas e que tinham como operador ÁLVARO NOVIS.

Executivos da empreiteira também colaboraram e confirmaram os pagamentos aos Deputados em questão, contabilizados por esse Sistema Drousys dispostos como se fossem “doações”.

Novamente aqui se poderá então cogitar de que tudo não passaria de doações para campanha em valores a maior. Mas não é o que se pode concluir num juízo ainda não exaustivo, mas sim de plausibilidade, da análise dos elementos de convicção reunidos.

Por que razão os Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO, que antes eram identificados como destinatários de pagamentos pelas alcunhas de PLATINA e SATÉLITE e PINGUIM, agora também precisavam constar da contabilidade da empreiteira com os codinomes de GREGO e MARIA MOLE, respectivamente? Ora, fossem os valores legitimamente “*doados*” para as campanhas dos políticos, certamente não se explica porque razão utilizar alcunhas para escamotear os destinatários.

A indicação da correspondência dos nomes dos Deputados beneficiários com as alcunhas foi feita nas colaborações dos funcionários da ODEBRECHT, a exemplo do depoimento prestado por LEANDRO AZEVEDO, um dos colaboradores que firmou termo perante o STF e que é reproduzido no PIC 102.002.000020/2017-97.

Ademais, ainda sobre esse ponto da ilicitude penal apontada, consta colaboração premiada de BENEDICTO JUNIOR, executivo da empreiteira encarregado de gerenciar os pagamentos de propinas, e que ainda contava com auxílio de outros executivos, tais como LEANDRO AZEVEDO, FERNANDO MIGLIACI e LUIZ EDUARDOSOARES.

Segundo BENEDICTO JUNIOR, a finalidade era manter uma boa relação com esses políticos, que inclusive eram domesmo partido do governador, em razão da influência deles no Estado. Nas palavras, de BENEDICTO: *“O PICCIANI era uma pessoaimportante no cenário do Rio de Janeiro por comandar o maior partido do Estado queera o PMDB. Ele era uma âncora nessa relação entre o Legislativo e o Executivo. Eraimportante que o Executivo enxergasse a relação da ODEBRECHT*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*com PICCIANI, assim, se a empresa precisasse poderia acioná-lo, inclusive no caso de algum maldirecionamento nos assuntos da empresa com Executivo”.*

Poderia então surgir aqui o argumento contrário às conclusões do MPF, no sentido de que esses pagamentos da empreiteira tinham como causa uma permitida doação de campanha da pessoa jurídica aos políticos do partido, num jogo democrático e até cidadão, de empresários que têm identidade ideológica com uma legenda e ao mesmo tempo interesses de contratarem com o poder público a ser eventualmente dirigido por esse partido, com vistas a obras e serviços capazes de desenvolver o Estado em benefício do bem comum.

O problema é que o argumento não se confirmou nos elementos de convicção até aqui reunidos, numa análise que ora se faz não exaustiva das provas e do mérito, mas sim de plausibilidade a respeito das alegações do MPF para o fim de decidir sobre as medidas pugnadas.

A uma, que se extrai da afirmação do colaborador BENEDICTO JUNIOR que a causa e o fim do pagamento era exatamente outro que não uma doação de campanha para fins lícitos. A duas, que tudo o que se apurou nos processos conexos em curso na 7ª Vara Federal Criminal/RJ que geraram a conexão com a presente investigação (e daí a importância da manutenção da conexão), no que concerne especificamente às obras e serviços realizados por meio de contratos públicos, alguns envolvendo inclusive verbas federais, no Estado do Rio de Janeiro, foi o desvio de finalidade e recursos para fins pessoais ilícitos. E, finalmente, que quando se examina adiante alguns outros elementos de convicção envolvendo os parlamentares em questão, encontra-se indícios de atuação desviada do interesse público, e mais identificada como contrapartida aos pagamentos em razão do cargo e até por meio dele.

Assim, traz o MPF, elemento de convicção autônomo e documental, produzido sobre o tal Sistema Drousys da ODEBRECHT, que compatibiliza as declarações dos colaboradores e testemunhas quanto à sua causa ilícita, e inclusive correspondendo com as alcunhas dos Deputados Estaduais beneficiados.

O dito sistema possui ainda mensagens de e-mails sobre a programação dos pagamentos semanais. E em relação ao Deputado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PAULO MELO, indica, por exemplo, pagamento de R\$ 500.000,00 em 12/09/2014, na Rua do Carmo n. 6, sala 1107, para ANDREIA ou FÁBIO, o que corresponde às declarações de ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS a respeito deste mesmo endereço.

**2.1.3 - PAGAMENTOS AO CODINOME "GREGO" NOS ANOS 2010 E 2011**

Na planilha identificada no *Drousys* denominada "EVENTO DISTR\_2010" há registros indicando pagamentos no montante de **R\$ 7,0 milhões** em favor de GREGO, codinome de JORGE PICCIANI, sendo **R\$ 5,0 milhões** no ano de **2010** e **R\$ 2,0 milhões** no ano de **2011**, registrado como complemento de campanha solicitado pelo diretor da Odebrecht Benedicto Junior.

Os registros revelam que do total de 7,0 milhões, a quantia de **R\$ 2,5 milhões** foi destinada a GREGO no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, enquanto o equivalente a **R\$ 4,5 milhões** foi depositado em euros no exterior para o codinome GREGO.

**Figura 8** - Pagamentos no total de R\$ 7,0 milhões destinados a GREGO em 2010 e 2011 (Sistema Drousys).

ua	beneficiário	numero	REQU_DESC	Requisição	Obs	REQU_SENHA	Cidade	Data Pagamento	Valor Movimento	Conta Bancaria	Respon
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	03/09/2010	657.143,00	GIGOCORP	BJ
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	27/09/2010	642.857,00	GIGOCORP	BJ
CP/02/10	GREGO	11.10	VALOR APROVADO	R\$	valor referente a complemento de campanha solicitado por B.J.	HÉRCULES	RJ	22/03/2011	2.000.000,00	CARIOQUINH	BJ
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	27/05/2010	696.160,00	GIGOEUR	BJ
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	05/07/2010	571.873,90	GIGOCORP	BJ
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	09/08/2010	803.840,00	GIGOCORP	BJ
CP/02/10	GREGO	10.7	VALOR APROVADO	R\$	Liberar no RJ - Combinar com B.J.	Dorico Especial	RJ	25/05/2010	500.000,00	CARIOQUINH	BJ
CP/02/10	GREGO	10.8	VALOR APROVADO	R\$	Pago em 3 x 1.500.000 convertido para 3 x 700 mil euros		EXT	28/06/2010	928.126,10	GIGOCORP	BJ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2.2.2 - PAGAMENTOS AO CODINOME "MARIA MOLE" NO ANO 2014

Em relação ao ano de 2014, foi identificada no *Drousys* a planilha "programacao por cidade 29.09 a 03.10.2014" com pagamento da Odebrecht no valor de **R\$ 250.000,00**, em 30/9/2014, destinado a "MARIA MOLE", codinome que segundo executivos da Odebrecht identifica PAULO CÉSAR MELO DE SÁ.

Figura 35 - Planilha com pagamento em favor de "MARIA MOLE" no valor de R\$ 250 mil.

PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE (29.09 A 03.10.2014)											
DS	Obra	Requisicao	Codinome	29/09/2014	30/09/2014	01/10/2014	02/10/2014	03/10/2014	Total	Senha	Observacao
RIO - R\$											
DS RJ	DS RJ-LA	C 14 1642-404984	MARIA MOLE		250.000,00				250.000,00	Manjeriçao	CONTATO: OLIVIA VIEIRA

Os registros existentes na planilha revelam pagamento de R\$ 250.000,00 em 30/09/2014, cuja entrega foi na cidade do Rio de Janeiro (RIO) e referente à obra/diretoria de serviços "DS RJ-LA". A senha para entrega do numerário foi "MANJERICÃO" e a pessoa designada para contato foi OLIVIA VIEIRA.

Importante destacar que JORGE PICCIANI, codinome GREGO, também recebeu os mesmos R\$ 250.000,00, no mesmo dia 30/9/2014, como demonstrado no item 2.1.5 deste relatório (figura 18).

De: Peixes [mailto:peixes@drousys.com]  
Enviada em: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 14:06  
Para: tesouraria.ri@transexpert.com.br  
Assunto:  
PARA AMANHÃ SEXTA FEIRA, DIA 12/06/2014 :

SÃO PAULO :

- 1) HOTEL MERCURE, RUA MACUCO, 579, MOEMA, APTº 2601, ROGERIO MARTINS, ENTREGAR R\$ 750.000.00, ENTRE 09/12

RIO :

- 1) RUA DA CANDELÁRIA, 09, 5º ANDAR, HOYA CORRETORA, MÁRCIO OU EDIMAR, ENTREGAR R\$ 350.000.00 ENTRE 10/12
- 2) RUA DO CARMO, 06, SALA 1107, ANDRÉIA OU FÁBIO, ENTREGAR R\$ 500.000.00 ENTRE 14/15
- 3) AV. ATLÂNTICA, 3484, 10º ANDAR, LEANDRO, ENTREGAR R\$ 100.000.00 ENTRE 10/12
- 4) RUA JOAQUIM PALHARES, 40, 4º ANDAR, TORRE SUL, CIDADE NOVA, SR. MARANGONI, ENTREGAR R\$ 250.000.00 ENTRE 14/15

Também destaca o MPF o cotejo de elementos de convicção reunidos nas diversas Operações que tramitam na 7ª Vara Federal Criminal/RJ e que ensejaram a prevenção deste Relator para *habeas corpus*, recursos, e esta investigação originária, e que interligam o acusado naqueles processos,o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sr. CARLOS MIRANDA, cujo concurso nos diversos delitos apurados no conjunto dos processos conexos se dava a título de agir na operacionalização de benefícios e distribuição de propinas, mais diretamente envolvendo o ex-governador SÉRGIO CABRAL, mas que mantinha “conta” junto a ÁLVARO NOVIS, que era abastecida pela FETRANSPOR, o qual acabou utilizando tais contas para transferir valores para os Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO por ordem de SÉRGIO CABRAL, sendo este, mais um indicativo, em tese, da interligação de todos os fatos identificados esquematicamente no organograma que fiz inserir na fundamentação inicial desta decisão, como atuação de verdadeira organização criminosa.

Deflagrada a fase ostensiva das investigações na denominada Operação Ponto Final, que veio a gerar as ações penais n.º 0505914-23.2017.4.02.5101 e 0505915-09.2017.4.02.5101, em curso na 7ª Vara Federal Criminal/RJ, dali surgiu a colaboração premiada de MARCELO TRAÇA GONÇALVES, empresário do setor de ônibus e presidente do Sindicato de Empresas de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro e vice-presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR, que procurou as autoridades da persecução **espontaneamente**, e **efetou a colaboração em liberdade**. Essa colaboração envolveu diretamente imputações aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, razão pela qual foi trazida à homologação perante esta relatoria.

Dali se verifica que a arrecadação das empresas de ônibus, em dinheiro em espécie, recebido dos passageiros, acabou sendo o meio utilizado também para pagamento de vantagens indevidas para obtenção de benefícios futuros, concretos e eventuais, os primeiros como contrapartida aos pagamentos e os demais em razão do cargo, aos parlamentares, informações estas contidas no termo de colaboração de MARCELO TRAÇA, que convergem para as de ÁLVARO NOVIS.

*“Que a receita da FETRANSPOR é composta pela taxa de administração do vale-transporte, que hoje é de 3,5% para o modal ônibus, e também pelos créditos expirados que são gerados pelo vale-transporte vendido e não utilizado no prazo de um ano nem exigido por ninguém; Que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS sempre geriu a FETRANSPOR e ocupa o cargo de Presidente do Conselho há mais de 20 anos; Que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS sempre concorreu em chapa única; Que os estudos técnicos e de mobilidade eram feitos por profissionais funcionários da FETRANSPOR e também pelo*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Diretor Executivo, LELIS MARCOS TEIXEIRA; Que os relacionamentos político e financeiro, oficiais e extraoficiais, eram tratados pelo Presidente do Conselho, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS; Que, em meados de 2010, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS alegou necessidade de recursos para pagamentos indevidos exigidos por políticos e que, para fazer frente a tal necessidade, a FETRANSPOR passaria a creditar na conta de empresas do declarante, RIO ITA e FAGUNDES, um valor adicional a título de repasse de recursos de vale-transporte, valor adicional este que não correspondia à prestação efetiva de serviços e que deveria ser então devolvido pelas empresas creditadas, em espécie, com recursos próprios; Que JOSE CARLOS REIS LAVOURAS comunicou ao declarante que as empresas deste seriam incluídas em modelo operacional já existente, cujo efeito final consistia basicamente em transformar créditos de vale-transporte, contabilizados pela FETRANSPOR, em dinheiro não contabilizado nas mãos da FETRANSPOR*

(...)

*Que para liberar dinheiro em espécie, destinado a pagamentos supostamente escusos acordados por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS com terceiros, foi instituída a seguinte operação: a FETRANSPOR, valendo-se da visibilidade total que tinha sobre as operações de cada empresa associada, creditava para algumas dessas empresas um valor a maior, como se o uso do vale-transporte no período tivesse sido maior do que realmente foi, e esta mesma diferença, em dinheiro vivo, era devolvida, por meio da entrega para a HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO de ALVARO NOVIS, no início, e depois para o próprio JOSE CARLOS REIS LAVOURAS; Que estes valores em espécie se destinavam a pagamentos indevidos a funcionários públicos; Que as empresas do declarante não mantinham registros formais da devolução de dinheiro operada desta maneira, mas o declarante controlava este fluxo por meio de planilhas pessoais; Que, até novembro de 2015, o declarante pagou estes compromissos acertados por JOSE CARLOS REIS LAVOURAS, entregando o dinheiro em espécie para a HOYA; Que este modelo consistia em uma forma de converter dinheiro “quente” em “frio”, para poder pagar propina; Que os valores destinados a isso eram recolhidos nas garagens das empresas de ônibus por funcionários de ALVARO NOVIS;*

(...)

*Que José Carlos Reis Lavouras usava Álvaro Novis para os pagamentos; Que o declarante presenciou MÁRCIO e EDIMAR,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*funcionários de ALVARO NOVIS, com José Carlos Reis Lavouras na FETRANSPOR;*

*(..)*

*QUE todos os empresários que participavam desse esquema sabiam que o ACERTO GFIN tinha a finalidade de formar um caixa para o pagamento de propina; QUE sabiam ainda que tal propina eram para influir em questões que beneficiavam as empresas de ônibus perante o Poder Público; QUE o depoente pode dar como exemplos dessas questões, o aumento anual de tarifas e o saldo expirado do bilhete único;*

*QUE pode dizer que o convite formulado por LAVOURAS ocorreu quando este último o chamou por volta de 2008/2009 na sua sala na FETRANSPOR; QUE nessa ocasião LAVOURAS disse ao depoente que a FETRANSPOR tinha compromissos assumidos com políticos e que esses compromissos precisavam da geração de dinheiro em espécie; QUE LAVOURAS disse ainda que algumas empresas estavam saindo por uma questão de confiança e que precisava que o depoente contribuísse; QUE o depoente então aceitou entrar no esquema;”*

Em relação ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI tem destaque o fato de não ter havido intermediário pessoa física no recebimento de propinas que eram repassadas diretamente por esse colaborador, também utilizando a operacionalização de ÁLVARO NOVIS.

Paga desde 2012, após dezembro de 2014, LAVOURAS acertou uma outra forma de canalização dos recursos, agora então mediante crédito a maior em contrato de publicidade já existente entre veículos de comunicação do Deputado e a FETRANSPOR.

Também consta a informação do colaborador de que os pagamentos ao Deputado JORGE PICCIANI prosseguiram depois da prisão de ÁLVARO NOVIS, já então surgindo CARLOS PEREIRA como intermediário desses pagamentos, assim como já o fazia JORGE LUIZ.

*Que, sabendo desse contato do declarante com JORGE PICCIANI, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS chamou O depoente para uma reunião na casa de PICCIANI por volta do final de 2015; Que essa reunião foi na casa de PICCIANI na Barra da Tijuca e contou apenas com a presença de PICCIANI, LAVOURAS e o depoente; Que a casa de PICCIANI era na Avenida Lúcio Costa perto do Hotel Windsor e o apartamento era de frente e em andar baixo; Que o depoente chegou a ir ali algumas vezes; Que o depoente tinha o*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*endereço de PICCIANI no seu waze; Que o depoente consultando O Google Street View pode dizer que o Condomínio era o Ocean Front; Que nessa ocasião foi dito ao depoente que a FETRANSPOR tinha assumido compromisso de pagamentos para JORGE PICCIANI e que o declarante deveria fazer os pagamentos dentro do modelo instituído pela FETRANSPOR; Que esse pagamento seria de R\$ 2.000.000,00 por mês; Que JORGE PICCIANI indicava os nomes das pessoas para quem o declarante deveria entregar valores acordados; Que primeiro JORGE PICCIANI indicou JORGE LUIZ para receber valores dessa forma e, depois, CARLOS PEREIRA; Que o declarante entregou pagamentos frequentes, de fevereiro de 2016 a março de 2017, totalizando cerca de R\$ 18.650.000,00;*

*“Que em outra reunião na casa de PICCIANI, desta vez já na casa nova, onde estavam presentes o declarante, LAVOURAS, JORGE LUIZ e PICCIANI; Que o declarante foi até O Golden Green, onde mora LAVOURAS; Que JORGE LUIZ os pegou no local e foram juntos para a casa de PICCIANI; Que o declarante se compromete a entregar o novo endereço exato de PICCIANI; Que nessa reunião ficou acertado que a entrega do dinheiro deveria ser entregue a CARLOS PEREIRA; Que também nessa reunião foi acertada uma redução no valor do pagamento mensal de 2 milhões para R\$ 600.000,00 por mês; **Que o depoente já conhecia CARLOS PEREIRA porque ele era sócio de PICCIANI em uma pedreira e também participava do grupo de aquisição de bens em leilões do depoente; Que o declarante também entregou dinheiro, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, para CARLOS PEREIRA, sócio de JORGE PICCIANI; Que CARLOS PEREIRA ligou então para o declarante para ajustar as entregas; Que esses pagamentos foram feitos pessoalmente pelo declarante na casa de CARLOS PEREIRA em um condomínio na Barra da Tijuca; Que mostrada foto extraída do Google Maps, o depoente reconhece o Condomínio Residência Saint Tropez de CARLOS PEREIRA; Que o declarante entrava na garagem e entregava o dinheiro para CARLOS PEREIRA, que colocava os valores em uma mochila; Que fez em torno de 9 (nove) entregas de dinheiro para CARLOS PEREIRA; Que quase todas as entregas foram efetuadas na própria casa de CARLOS PEREIRA, mas lembra que uma delas foi realizada na rua em frente a sua casa e outra no Posto BR em frente ao lado do Condomínio Golden Green; Que o declarante ia nos veículos Range Rover, Toyota Hylux ou Toyota Ethios; Que o depoente se compromete a fornecer as placas dos veículos; **Que o último pagamento feito a CARLOS PEREIRA ocorreu no dia 16/03/2017, após a deflagração da Operação Quinto do Ouro, onde LAVOURAS e PICCIANI foram conduzidos coercitivamente; Que também pode identificar esses pagamentos, datas e valores em suas planilhas pessoais; Que para o CARLOS PEREIRA 1 milhão, seiscentos e cinquenta e ao JORGE LUIZ 17*****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*milhões; Que O depoente reconhece CARLOS PEREIRA na foto que segue abaixo;" (grifo nosso)*

Os pagamentos tinham por objeto, segundo o colaborador, a ação dos Deputados em favor dos interesses do setor de ônibus nos pleitos que eventualmente tivessem na Assembléia Legislativa. Até aqui, como já se vira antes nas declarações de BENEDICTO JÚNIOR especificamente, o contorno dessas vantagens não tinha por objeto interesses legítimos republicanos, mas sim contar com a atuação eventual dos parlamentares, "**em razão do cargo**", para atenderem ao que fosse devido ou indevido, ainda que em desacordo com os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal.

Do lado corruptor ativo, segundo o MPF, JOSÉ CARLOS LAVOURAS era o responsável por operacionalizar todo o esquema da propina, tanto na vertente da arrecadação, como na vertente dos beneficiados. Era quem se relacionava com os empresários que formariam a "Caixinha", como também com os políticos e servidores que iriam receber a propina, além dos operadores financeiros da FETRANSPOR que tratavam da logística de pagamentos.

O investigado JACOB BARATA FILHO também integra a cúpula da FETRANSPOR e, e segundo os elementos colhidos na investigação e nas provas compartilhadas com as autoridades da persecução, existentes em processos que tramitam na 7ª Vara Federal Criminal, exercia posição de liderança na definição dos agentes públicos a serem corrompidos. JACOB é proprietário do grupo GUANABARA, incluindo o BANCO GUANABARA. E como descrito na peça acusatória do processo relativo à Operação Ponto Final, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, JACOB BARATA FILHO, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ÁLVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, FRANCISCA MEDEIROS e MÁRCIO MIRANDA, de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios, operaram instituição financeira, sem autorização, para tanto valendo-se da posição de custódia do Banco Guanabara perante a transportadora de valores PROSEGUR. Além disso, JACOB BARATA FILHO, MÁRCIO MIRANDA e ÁLVARO NOVIS, de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios, mantiveram contabilidade paralela no Banco Guanabara, inclusive com a manutenção de clientes ocultos da instituição e dos valores por eles mantidos, pelo que foram incurso no art. 16 da Lei nº 7.492/86, e movimentação contábil paralela, o que repercutiu imputação do art. 11 da Lei nº 7.492/86.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JOSÉ CARLOS LAVOURAS é Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR desde a sua criação em 1988, entidade que tem como Vice-Presidente MARCELO TRAÇA, e que tinha como Presidente Executivo LÉLIS TEIXEIRA desde 2006, cargo ao qual renunciou por supostos “problemas de saúde” dias antes da deflagração da fase mais ostensiva da Operação Ponto Final. LÉLIS TEIXEIRA também era desde de 1999, portanto há 18 anos, Presidente do RIO ÔNIBUS, cargo ao qual também renunciou dias antes de ser preso. Por sua vez, JACOB BARATA FILHO é Presidente do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 16727386/0001-78), o qual também é integrado por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS TEIXEIRA e MARCELO TRAÇA, investigados que também fazem parte da diretoria da RIOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS S/A (CNPJ 14.081.184/0001-76), da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A (CNPJ 18.201.378/0001-19), e da RIOTER – TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA (14.102.782/0001-84), sociedades subsidiárias da primeira. Todos eles acabaram sendo indicados como os responsáveis pelas ordens de pagamentos, via FETRANSPOR, aos Deputados Estaduais.

Mas o ponto mais impressionante dessas apurações, é que como apresentado pelo MPF na presente investigação, não obstante a prisão de SÉRGIO CABRAL no final do ano passado, este grupo seguiu com a contabilidade paralela para pagamento de propina a políticos, sobretudo aos Deputados JORGE PICCIANI e EDSON ALBERTASSI, revelando **fatos completamente autônomos pela sua imputação objetiva e subjetiva**, em relação àqueles que constam das ações penais n.º 0505914-23.2017.4.02.5101 e n.º 0505915-08.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), porquanto os agentes públicos corruptos são diversos, como diversa é a propina paga, objeto material dessas outras condutas, e diversas são as causas do pagamento indevido.

As declarações do colaborador MARCELO TRAÇA sobre a continuidade desses pagamentos são corroboradas por registros de contatos entre TRAÇA e os operadores de PICCIANI, ou seja, JORGE LUIZ RIBEIRO e CARLOS PEREIRA. O extrato da conta bancária da FETRANSPOR também é outra prova de corroboração, pois confirma que houve pagamento de propina para ALBERTASSI por intermédio de três



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

rádios da família do parlamentar (Rádio Zé, Rádio Energia e Rádio Difusora).

**O último registro de pagamento foi até maio de 2017**, porque essa foi a data limite para a quebra do sigilo bancário, o que significa ser provável que haja pagamento após essa data. As três rádios são administradas pela esposa do Deputado EDSON ALBERTASSI, a Sra. ALICE BRIZOLA ALBERTASSI.

O crime de corrupção passiva nem sempre possui tipicidade que exige a existência de um ato de ofício concretamente praticado, e tanto é assim que basta que o agente público aja em razão da função que virá a exercer, ainda que fora dela. No caso, os elementos apresentados pelo MPF, como se vem observando, apontam que os Deputados estariam recebendo os valores em razão da função e com vistas a estarem à disposição dos pagadores naquilo em que fosse de seus interesses pessoais.

Cotejando informações dos colaboradores e planilhas com projetos legislativos que tramitaram sobre o tema específico, o MPF aduz a demonstração de que aconteceram as alterações ou omissões legislativas em favor da FETRANSPOR e ODEBRECHT.

Há, nesse sentido, e-mail da secretária de JOSÉ LAVOURAS, REGINA, para JORGE LUIZ recebedor da propina do Deputado PICCIANI paga pela FETRANSPOR, a seguir transcrito:

Assunto:  
De: Regina Antônio <regina.antonio@fetranspor.com.br>  
Data: 31/08/2010 19:40  
Para: "jlriba@gmail.com" <jlriba@gmail.com>  
Prezado Jorge:  
Conforme combinado, segue relação.  
À disposição.  
Regina Antonio  
A presente mensagem pode conter material confidencial e seu sigilo é protegido por lei. Quaisquer informações e/ou documentos nela contidos são destinadas exclusivamente a seu(s) destinatário(s) acima identificado(s). Se você a receber por engano, favor nos informar e apagá-la. Não copie ou divulgue o conteúdo desta mensagem. Obrigado! Para mais informações sobre a FETRANSPOR, clique <http://www.fetranspor.com.br>.  
Anexos: projetos de lei.doc 79,0KB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No documento anexo ao e-mail são enumerados em torno de 50 Projetos de Lei, o autor, o número, a matéria e o andamento, todos relacionados à matéria de interesse da FETRANSPOR. Também foi identificada a alteração do projeto de lei 153/15 (Lei n. 6.979/15), a pedido de BENEDICTO JÚNIOR, conforme comprovam as mensagens encontradas na caixa de correio do Deputado JORGE PICCIANI. O anexo do referido e-mail continha o seguinte texto:

*“Projeto de Lei 153/2015 GOV RJ*

*1. Contexto*

- Braskem tem relevante presença no Estado do Rio de Janeiro através das suas unidades de produção de eteno e das resinas plásticas polietileno e polipropileno;*
- Braskem tem atuado fortemente na atração de investimentos da indústria da transformação plástica para o Estado do Rio de Janeiro, com base nos incentivos estabelecidos na Lei 5636/2010. Nestes últimos 4 anos foram instaladas mais de uma dúzia de empresas de transformação plástica no RJ com significativa criação de emprego, renda e investimentos;*
- Recentemente a Braskem confirmou seu interesse em investir no RJ através da duplicação da sua unidade de produção em Duque de Caxias (investimento bilionário) enquanto o contexto não permite o avanço do novo polo do Comperj*
- A indústria petroquímica sofre grandes desafios de competitividade no Brasil na concorrência com produtores internacionais, competitividade de suas matérias primas e comportamento da economia brasileira reduzindo seus resultados e níveis operacionais;*

*2. Projeto de Lei 153/2015*

- Substitui a Lei 5636/2010 mantendo os incentivos fiscais para vários setores industriais, inclusive o da transformação plástica, em regiões do Estado previamente definidas;*
- Altera o sistema de tributação do ICMS somente de dois setores econômicos – aço e petroquímica – alterando a modalidade do ICMS de diferimento para isenção, onerando estes setores de pagamentos adicionais de impostos (hoje creditados) na venda para clientes incentivados;*

*3. Impactos do Projeto de Lei 153/2015*

- Muda a “regra do jogo” que embasou o esforço de atração de investimentos para o RJ, impondo a petroquímica um ônus financeiro no atendimento dos*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*clientes atualmente incentivados inexistente nas regras atuais.*

*• Como consequência, “desincentiva” a atração pela petroquímica de novos investimentos em transformação plástica para o RJ por se tornarem onerosos para a empresa;*

*• Cria uma vantagem para o produto importado internacional (que não teria este ônus adicional), desestimulando os investimentos em petroquímica no RJ e na indústria brasileira.*

*4. Alterações no Projeto de Lei 153/2015 com objetivo de manter capacidade de atração de investimentos e fomento das indústrias petroquímicas e de transformação plástica no RJ*

*• Retirar / suprimir integralmente do Projeto de Lei 153/2015 o Artigo 4o seus parágrafos e suas indicações. Alternativamente, excluir a menção à petroquímica no referido parágrafo.*

*• Na autorização para Diferimento de ICMS na importação de matérias primas (Artigo 3 o) acrescer a expressão “sem similar produzido no Estado” como forma de proteção a indústria fluminense”.*

Avaliando os elementos cotejados na investigação, de fato se percebe que das 112 emendas propostas, todas aquelas indicadas pela ODEBRECHT foram aprovadas e todas por iniciativa de Rogério Lisboa, como se pode observar comparando a redação original do PL 153/2015 e a redação final da Lei 6.979/15 (com as mudanças pretendidas pela ODEBRECHT):

**PL 153/2015**

**Lei 6.979**

**Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei diferimento do ICMS nas seguintes operações:**

**I - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;**

**ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;**

**II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;**

**II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;**

**III - aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios**

**III - aquisição interestadual de máquinas,**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota;* *equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;***

*IV - importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem;* *IV - importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;***

*V - aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.* *V - aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.*

*§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.* *§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.*

*§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.* *§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.*

*§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.* *§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.*

*§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos termos dos incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos* *§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos termos dos incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*cabíveis, a ser calculado pela aplicação da industrialização em estabelecimento diverso alíquota normal do imposto sobre o valor da do enquadrado no tratamento tributário operação de entrada das matérias-primas e especial de que trata essa lei, ficará o outros insumos, vedado o aproveitamento de estabelecimento enquadrado responsável qualquer crédito fiscal. pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva*

*§ 5º O pagamento do imposto a que se refere entrada da mercadoria, com os acréscimos o § 4º deste artigo deve ser feito em cabíveis, a ser calculado pela aplicação da documento de arrecadação em separado. alíquota normal do imposto sobre o valor da*

*operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.*

*§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o § 4º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.*

*Art. 4º Não se aplica o diferimento previsto no inciso V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição interna de aço e seus produtos, **resina petroquímica e seus derivados,** destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido o benefício da isenção às referidas operações.*

*Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às **operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna dos mesmos,** o benefício da isenção.*

*§ 1º O previsto no caput deste artigo poderá ser estendido a outros insumos constantes da lista a que se refere o inciso III do artigo 18 desta*

*§ 1º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I Lei. do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.*

*§ 2º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I deste artigo, sejam remetidos para do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.*

*§ 2º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput do enquadrado no tratamento tributário*

*§ 3º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso em decorrência da referida isenção, o qual do enquadrado no tratamento tributário será exigível com base na data da respectiva especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado em decorrência da referida isenção, o qual*

*especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*será exigível com base na data da respectiva matérias-primas e outros insumos, vedado o entrada da mercadoria, com os acréscimos aproveitamento de qualquer crédito fiscal. cabíveis, a ser calculado através da aplicação da alíquota normal do imposto § 3º O pagamento do imposto a que se refere sobre o valor da operação de entrada das o § 3º deste artigo deve ser feito em matérias-primas e outros insumos, vedado o documento de arrecadação em separado. aproveitamento de qualquer crédito fiscal.*

*§ 4º O pagamento do imposto a que se refere o § 3º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.*

Sendo assim, também logrou o MPF, obter demonstração autônoma às colaborações, de que houve pagamentos aos Deputados com vistas a benefícios indevidos, o que prosseguiu, mesmo depois das primeiras Operações voltadas a apurar os crimes-fins da organização criminosa.

Como refere o MPF em sua representação, no celular apreendido com MARCELO TRAÇA foram confirmados contatos agendados do colaborador com ALBERTASSI, PICCIANI, FELIPE PICCIANI, JORGE LUIZ, CARLOS PEREIRA e também com SERGIO CABRAL (autos n.º 0143239-97.2017.4.02.5101 - auto de apreensão n.º 293).

Da extensa relação de pagamentos de fls. 115/118 da representação destaca-se aquelas em que há 4 efetuadas em maio do corrente ano, a atestar que os pagamentos persistiram com as ações repressivas em curso, o que é gravíssimo, por revelar que nem mesmo a deflagração de outros processos, e o deferimento de prisões preventivas, foi capaz de demover o prosseguimento da prática delituosa.

BANCO	AG	C.C	NOME	DATA	VALOR	NOME	BANC O	AG	C.C
Itau Unibanco SA	8219	234989	FETRANSPOR	10/05/2017	R\$ 8.000,00	RADIO ENERGIA LTDA	CEF	197	20394
Itau Unibanco SA	8219	234989	FETRANSPOR	25/05/2017	R\$ 20.000,00	RADIO ENERGIA LTDA	CEF	197	20394
Itau Unibanco SA	8219	234989	FETRANSPOR	25/05/2017	R\$ 19.400,00	RADIO ZE LTDA ME	CEF	189	13750
Itau Unibanco SA	8219	234989	FETRANSPOR	25/05/2017	R\$ 20.000,00	RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA	CEF	197	21331



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O MPF ainda destaca a atuação da esposa de ALBERTASSI junto à ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA, que recebeu subsídios do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a apontar conflito de interesses entre a atividade parlamentar e a atuação da esposa com recursos públicos para prestar serviços assistenciais, numa mesma linha de atuação suspeita que serviria aos mesmos propósitos expostos na representação. Diz o MPF:

*"Dentre essas empresas, a ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA, conforme RIF nº 30386, foi alvo de comunicação ao COAF, no segmento espécie, de saque, no dia 28/10/2015, de R\$340.980,00 e no dia 3/11/2016, de R\$718.000,00 feitos por ADAMASTOR PEREIRA BARROS, atual Presidente da Associação e funcionário da Câmara Municipal de Miguel Pereira, de acordo com Relatório de Pesquisa ASSPA/PRR2 nº 3521/2017.*

*Conforme o portal transparência do estado do Rio de Janeiro, a Associação Nova Aliança recebeu do Estado do Rio de Janeiro, desde 2002 até hoje R\$ 27.743.491,11 (Vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos). No período da presidência de Alice Albertassi recebeu R\$ 10.574.745,28 (Dez milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos)."*

Também consta do acervo de elementos de convicção, o depoimento do Conselheiro JONAS LOPES, prestado quando de sua colaboração premiada, ainda na mesma diretriz dos elementos fornecidos por outros colaboradores e confirmados em documentos e demais quebras de sigilo, tudo conforme já expresso acima.

Não bastasse isso, todos esses elementos foram corroborados por uma terceira linha de colaboração, agora com base nas declarações prestadas pelo ex-presidente do TCE/RJ JONAS LOPES no âmbito da Operação Quinto do Ouro. Dos vários trechos referidos pelo MPF na representação, dando conta de que idêntico esquema de recebimento e recolhimento de propinas funcionava dentro do TCE/RJ cabe destacar declarações do colaborados no sentido de que acionava SERGIO CABRAL e PICCIANI antes de procede fiscalização junto à FETRANSPOR. Eis o trecho pertinente que constaram da representação:

*"Narrou JONAS LOPES que, antes de iniciar a realização de auditoria na gestão do Bilhete Único, procurou tanto JORGE PICCIANI, como SÉRGIO CABRAL, por saber a forte relação existente entre eles e as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

empresas de transporte do estado do Rio de Janeiro. Identificados os problemas pelo TCE/RJ, foram abertas as negociações com a FETRANSPOR, intermediadas por PICCIANI, para recebimento de propina, *verbis*:

*“Que, então, com o cumprimento da ordem judicial e análise da informação prestada pela FETRANSPOR foi constatado que havia R\$ 90.000.000,00 de créditos expirados, que estavam sendo indevidamente apropriados pelas empresas de ônibus; Que o Tribunal encerrou a sua atuação especificamente a esse tema dos créditos, mas deu continuidade às auditorias no sistema de transporte; Que passado não muito tempo o Colaborador recebeu ligação do Deputado Estadual JORGE PICCIANI, solicitando que fosse em reunião em sua residência que contaria com a presença do empresário JOSE CARLOS LAVOURA; Que JORGE PICCIANI sugeriu que o Colaborador aceitasse uma contribuição mensal aos Conselheiros do TCE/RJ para que o Tribunal tivesse "boa vontade" com os temas do setor na Corte de Contas; Que o Colaborador informou a JORGE PICCIANI e a JOSE CARLOS LAVOURA que esse "acerto" não iria interferir na decisão tomada pelo Tribunal relacionada aos créditos apropriados pelas empresas de ônibus e que iria colher junto aos Conselheiros do TCE/RJ a aquiescência do recebimento desses valores; Que registra que essa reunião foi feita entre meados e final de 2015; Que a quantia proposta era no valor de R\$ 70.000,00 mensais para cada Conselheiro; Que antes de comparecer à residência de JORGE PICCIANI para a reunião o Colaborador informou aos Conselheiros JOSE GOMES GRACIOSA, DOMINGOS BRAZÃO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA ALENCAR, JOSE MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO, ALOYSIO NEVES GUEDES, oportunidade em que GRACIOSA disse que a FETRANSPOR iria oferecer entre R\$ 60.000,00/70.000,00 mensais para cada Conselheiro participante do esquema; Que na reunião na casa de PICCIANI o Colaborador informou que, a partir da concordância dos Conselheiros, LELIS TEIXEIRA da FETRANSPOR (presidente-executivo) iria procurar JONAS NETO para o ajuste da entrega dos valores; Que isso de fato foi implementado entre seis e nove meses; Que os pagamentos não corresponderam, no entanto, ao total de meses; Que a alegação de LELIS foi de que o doleiro que trabalhava para FETRANSPOR estava em procedimento de colaboração com as autoridades públicas e, por isso, todos os repasses feitos pela FETRANSPOR estariam suspensos naquela oportunidade; Que o Colaborador, posteriormente, veio a saber que o referido doleiro seria ÁLVARO NOVIS; Que LELIS TEIXEIRA teria informado a JONAS NETO que os pagamentos estariam*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*suspensos em razão de um incêndio na transportadora de valores TRANS-EXPERT); Que quando houve a suspensão dos pagamentos o Colaborador comunicou aos Conselheiros, que não ficaram satisfeitos; Que os Conselheiros pressionaram o Colaborador, sugerindo que procurasse JORGE PICCIANI; Que quando procurou JORGE PICCIANI este perguntou: "Será que eles estão vivendo em outro país? Será que não sabem o que está acontecendo?"; Que se recorda que PICCIANI afirmou na oportunidade "eu também não estou fazendo nada para mim"; Que BRAZÃO chegou a pedir aos demais Conselheiros que não pressionassem o Colaborador porque os portugueses, em referência aos proprietários das empresas de ônibus, seria pessoas corretas e em um momento iriam honrar os compromissos com o Tribunal."*

Há, portanto, suficiente prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sobretudo recaindo em face dos três parlamentares apontados, seus intermediários diretos na percepção de propinas, como é o caso de JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, e dos empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Consta, ainda, na representação, que atos de lavagem foram identificados nas investigações e são trazidos na representação para fins dos pedidos que nelas se faz. Um deles é a venda de gado superfaturado para a empresa do Grupo da Carioca Engenharia. Foi a aquisição de 160 vacas pela empresa chamada ZI BLUE do grupo CARIOCA Engenharia, que as comprara da AGROBILARA, de JORGE e FELIPE PICCIANI, num montante total de R\$ 3.560.000,00, por meio de oito operações, cada uma parcelada em 10 vezes, com pagamentos efetivados no período de 25/05/2012 a 06/01/2014.

O valor das transações foi superfaturado em torno de 1 milhão de reais para que essa quantia fosse devolvida à CARIOCA ENGENHARIA em espécie, para fazer frente ao pagamento de propina, inclusive, do ex-governador SERGIO CABRAL e outras pessoas de seu governo, em contrapartida ao favorecimento da CARIOCA ENGENHARIA em contratos de obras públicas.

Os valores em espécie (CAIXA 2) eram devolvidos para a CARIOCA, mais exatamente para sua funcionária do setor financeiro TANIA MARIA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SILVA FONTENELLE, de acordo com a necessidade da empresa e por meio de JOSÉ AUGUSTO, indicado pelo Deputado PICCIANI para essa função, em escritório de seu banco no Shopping Leblon.

O negócio foi acertado entre o Deputado JORGE PICCIANI e o diretor da CARIOCA RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR e teve a participação também de JOSÉ AUGUSTO, indicado pelo Deputado JORGE PICCIANI para a devolução do dinheiro em espécie, e TANIA MARIA SILVA FONTENELLE, funcionária da CARIOCA ENGENHARIA, responsável por receber o dinheiro que serviria para pagar propina aos servidores públicos.

Outra ação de lavagem de dinheiro envolveria, segundo o MPF, duas operações de venda de gado subfaturado acertadas entre o Conselheiro JONAS LOPES JÚNIOR, quando era Presidente do TCE/RJ, com JORGE e FELIPE PICCIANI para lavar dinheiro de corrupção praticada por JONAS LOPES.

A primeira operação foi em setembro 2014, quando JONAS comprou 100 cabeças de novilhas Girolando da AGROBILARA, ao preço total de 600 mil reais, pagos em 24 vezes, com a emissão de notas fiscais no valor de 100 mil reais. A segunda operação foi a venda de 70 animais da AGROCOM, empresa de FELIPE, pelo valor aproximado de 450 mil reais, nos mesmos molde da primeira, ou seja, com emissão de nota fiscal menor do que o preço pago.

O investigado FELIPE PICCIANI seria, segundo as investigações, quem ia buscar os valores em espécie, pagos por fora da nota fiscal, com JONAS LOPES, ou no TCE/RJ, ou na casa do Conselheiro. Também ANDRE MONTEIRO sócio de FELIPE PICCIANI, na AGROCOPA, teria recebido os valores em espécie das mãos de JONAS LOPES.

Entretanto, tais fatos apenas devem ser considerados nesse fragmento de pedido de prisão preventiva em relação ao Deputado JORGE PICCIANI, pois em relação a FELIPE, tais fatos serão apreciados para fins de deliberar sobre a prisão temporária.

### **3.3. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No que diz respeito a JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO trata-se de pessoas que funcionaram como verdadeiras *longa manus* para viabilizarem o contato entre aqueles que endereçavam o pagamento de valores a título de corrupção para agentes públicos. E o fato assume contorno de maior gravidade, quando se observa que tais pagamentos se davam a agentes públicos do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Deputados de alto poder e influência política e institucional, que se colocaram, segundo as provas até aqui colhidas, à disposição de setores da construção civil e de transportes públicos concessionários, para estar de prontidão em favor de seus interesses.

Os crimes de corrupção praticados em situação de clandestinidade e ao amparo da proteção assegurada por quem ostenta cargos relevantes se valendo de interpostas pessoas, assume contornos de especial gravidade, em virtude da insídia que apresentam.

Não há problema algum em que o jogo político inclua gestões de seus protagonistas na composição de quadros políticos, de indicações e nomeações, bem como no recebimento de gestões de setores empresariais e da sociedade civil para verem atendidos, ao menos a título de admissão de debates, os pleitos de seus interesses.

Entretanto, foge do limite do republicano, da proibidade, da impessoalidade e da licitude, quando se constata que tudo isso é movimentado e alimentado na base do dinheiro e das vantagens, que funcionam como verdadeira contrapartida para que estejam os parlamentares à disposição de interesses de grupos específicos que pagam sistematicamente propina com essa finalidade.

Veja-se que caso específico dos interesses do setor de ônibus, as condutas apuradas se demonstraram extremamente insidiosas, haja vista que não só se apontou que os parlamentares em questão estavam à disposição para atender a pleitos destinados a favorecer subsídios e aumentos de benefícios ao setor, como ainda atuavam para excluir o setor da contribuição para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal instituído pela Lei n.º 7.428/2016.

A nítida noção que se tem dos elementos de provas colhidos a respeito desses fatos, é que o sistema estabelecido entre esses empresários e os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

políticos, ao mesmo tempo em que tirava da população fluminense na concessão de isenção de participação no tal fundo, ainda permitia que os interesses do setor de ônibus prevalecesse sobre os interesses dos usuários em diversas ocasiões, como na questão dos projetos envolvendo a biometria, o projeto que estipulava a obrigatoriedade de cobrador nos ônibus e questões acerca da bilhetagem eletrônica e destinação dos créditos expirados que permaneciam em poder da Rio Card - FETRANSPOR (projeto de Lei n.º 2302/13 que suprimia o art. 19 da Lei n.º 5628/09).

Soma-se a isso, o fato de que se trata de setor que não tem por objeto uma atividade empresarial comum, mas sim a que se exerce mediante concessão com vistas ao interesse público da população, e que acabou se configurando como um grande setor "cartelizado", capaz de se sobrepor por décadas ao interesse público e até mesmo de dirigir o Estado, tamanho o poder de penetração que desenvolveu junto aos políticos, tudo isso à base do pagamento de vantagens.

Por outro lado, apresenta-se extremamente grave, já agora incluindo as condutas dos investigados JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o fato de se ter encontrado pagamentos ainda creditados em datas posteriores à deflagração das primeiras apurações dos crimes praticados pela ORCRIM, como os acima indicados como ocorridos em 2017.

Vê-se ainda, como apontado pelo MPF, que o sistema engendrado para os malfeitos, integrado pelos parlamentares em tela, ainda parece revelar notável poder de resistência e renovação, em atos capazes de caminhar no sentido de levar o Deputado investigado EDSON ALBERTASSI, a obter junto ao atual governador do Estado do Rio de Janeiro, indicação para ocupar uma vaga no Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, exatamente no lugar do ex-presidente JONAS LOPES JR., um dos investigados na Operação Quinto do Ouro no STJ.

Isso poderia ter sido um ato corriqueiro de uma sucessão institucional, não fosse realmente a peculiaridade de ter sido formada uma lista tríplice na classe dos auditores, em sessão na qual nenhum deles declinou figurar na lista, vindo os mesmos, dias depois, a assinarem singela carta de desistência da vaga, permitindo então que fosse indicado um Deputado, quando em razão da paridade entre as classes a comporem as vagas no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tribunal, realmente talvez o mais condizente com a norma e legítimo seria buscar a formação de nova lista, sem tamanha estranheza.

O resultado foi a jurisdicionalização da questão perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ainda não solucionada.

Os fatos são graves, e do que se vê, os acusados empresários prosseguiram na prática delituosa ainda agora em meados do ano de 2017, sendo ainda certo que os fatos ora analisados nada reproduzem os que tramitam na 7ª Varar Federal Criminal/RJ. Lá, como se disse, os corrompidos são outros, assim como os cargos em razão dos quais se age e os benefícios trocados com os corruptores também são outros, embora graves em concreto, também estas condutas.

Sobre a gravidade concreta dos fatos, tenho sempre admitido o que consta de inúmeros julgados de que fui relator, e dos quais valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: **gravidade concreta**, conforme segmento abaixo:

*"A título de fundamentação da consideração da **gravidade concretade fatos delituosos**, tome-se como base a Constituição, onde se verifica que as penas devem ser individualizadas na forma da Lei, como determina o art. 5º, XLVI.*

*Seguindo pelo Código Penal, de imediato se constata que o art. 59 dispõe circunstâncias ligadas ao delito e ao agente que o praticou, como logicamente indicativas de que cada fato delituoso assume, de acordo com a forma, o modo, os motivos, as consequências, e os antecedentes, a personalidade e a conduta social de quem é seu autor, caracteres próprios que o colocam entre maior e menor gravidade concreta com a que aconteceram.*

*Segue-se que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos também leva em conta a concretude do fato e seu autor, para fins de sua adoção ou não, como dispõe o art. 44, III do CP.*

*Do mesmo modo, o regime inicial de cumprimento de penas pode até mesmo ser mais gravoso do que o correspondente ao número de anos da pena cominada, se as circunstâncias do art. 59 do CP, que medem a concretude da gravidade do delito praticado, assim o indicarem (art. 33, § 3º do CP).*

*Isto sem contar que a Parte Geral do Código é prenhe de disposições que qualificam o crime e aumentam a pena, em razão de circunstâncias de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*maior gravidade que cada crime em concreto assume, como é o caso do art. 121, § 2º do CP a título de exemplo.*

*Não é possível, portanto, que a essa altura, ainda se insista em ignorar realidade tão lógica, como a que evidencia que o delito é produto de uma ação humana, que obviamente pode ser praticada em circunstâncias concretas mais ou menos graves, tanto quanto à ação, quanto em relação ao resultado.*

*Por outro lado, e ainda nessa esteira, não se há de olvidar que o sistema jurídico não considera um fato-crime apenas pela ação que o expressa contrária à lei, mas também pelo resultado e consequências que causa, como está explícito quando o Código Penal estabelece o lugar do crime no seu art. 6º, a demonstrar que o reflexo da ação é elemento fundamental para se medir a lesividade de uma conduta.*

*Ou seja, não há porque se arraigar a uma concepção meramente cronológica ligada ao momento da infração penal, se seu reflexo, o prejuízo causado e as consequências observadas, são de tal ordem que repercutem no tempo.*

*É o caso do desvio de enorme quantidade de recursos dos cofres públicos em licitações, cuja magnitude para muito além das datas de suas liberações ainda causam até hoje reflexos no caixa do Estado, sobretudo quando ainda se indicia que esteja havendo persistente lavagem de dinheiro daqueles valores.*

*Neste diapasão, presente a fumaça de que o delito ocorreu e os indícios de que o réu é o autor, grave de tal modo o fato apurado, é imperativo que o Estado aja de imediato com a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública."*

Sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

*"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
II - adequação da medida à **gravidade do crime**, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."*

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública

Também sobre a questão da contemporaneidade, tenho dito que a imputação de fatos pretéritos não é incompatível com a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse ponto, a custódia cautelar dirige-se ao futuro, como expôs a defesa, mas lastreada não no vazio ou no além, mas exatamente na conduta em tese cometida, segundo demonstrado nas investigações encetadas, pelo indivíduo ao longo dos anos no passado.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar, assim como o fez o colegiado da 1ª Turma Especializada, que não deve ser acolhida a tese de uma **suposta inexistência de contemporaneidade** dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Ocorre que no caso em tela, parte dos fatos são pretéritos, mas outros ainda parecem realmente estar em curso, assim como se projeta a ideia de que não deixarão de correr tão cedo, dados os elementos acima analisados.

Mas a questão é que em determinadas circunstâncias, como as avaliadas acima, a gravidade concreta dos fatos e que aponta a necessidade de se fazer atuar a prisão preventiva legalmente prevista para a garantia da ordem pública, não se esvai com o tempo, no que tange ao grande número de fatos praticados em anos passados.

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça, que são inequivocamente os três pilares de constituição e manutenção diuturna do pacto social para o convívio harmônico e pautado nos valores constitucionais que convergem para as relações sociais e institucionais honestas.

Insista-se, no caso presente os elementos de convicção estão na colaborações premiadas de ÁLVARO NOVIS, EDIMAR DANTAS, BENEDICTO JÚNIOR, MARCELO TRAÇA e JONAS LOPES JÚNIOR, além de documentos e planilhas referentes à HOYA, sistema da ODEBRECHT Drousys, e depoimentos de funcionários da ODEBRECHET e da HOYA, assim como quebras de sigilo telemático e quebras de sigilo da FETRANSPOR compartilhada de outro processo, não olvidando o acesso a conteúdo de celulares apreendidos.

No caso, além de tudo, observa-se que há sim fundadas razões para ter como certa a capacidade de reiteração criminosa e a possibilidade de interferir na instrução criminal com manobras capazes de obstruir a apuração eficaz da justiça, bem como a gravidade concreta das condutas praticadas em concurso pelos investigados JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, com os respectivos destinatários, e dos empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Em relação a JOSÉ CARLOS LAVOURAS, considerando que o mesmo se encontra foragido, decreto também a preventiva para asseguarção da aplicação da lei penal.

**Destarte, com fulcro no art. 311 e 312 do CPP, decreto-lhes as prisões preventivas, para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em relação a JOSÉ CARLOS LAVOURAS.**

Deixo de adotar as medidas cautelares diversas, porquanto, pelo fundamentado acima estão presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Nesse caso, segundo o § 6º do art. 282 do CPP, "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

**Deixo também de deliberar monocraticamente sobre os pedidos de prisões e afastamentos do exercício dos cargos pelos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI**, porquanto as questões constitucionais envolvendo as prerrogativas de seus cargos, tanto naquilo em que se possa suplantar o art. 53 § 2º da CF quanto na questão da atuação do Poder Judiciário sem a necessária autorização do poder Legislativo, são questões de direito constitucional que necessariamente merecem ser levadas à decisão colegiada da Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal Regional da 2ª Região, sobretudo à luz dos recentes julgamentos do Egrégio STF sobre o tema.

Por essa razão, nos termos do art. 44, V do Regimento Interno<sup>14</sup> desta Corte, oficie-se ao Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, presidente da Primeira Seção, solicitando que seja convocada sessão extraordinária da Primeira Seção Especializada, **com a urgência que a natureza dos requerimentos** requer, para que o colegiado decida especificamente sobre os pedidos de prisão e afastamento do exercício do cargo, que recaem sobre os Deputados Estaduais.

#### **4. DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS**

A par das prisões preventivas requeridas, **que já foram objeto de apreciação anterior**, os dados obtidos com o afastamento do sigilo telemático, bancário e fiscal revelaram elementos de prova suficientes quanto ao cometimento dos crimes de Organização Criminosa, Lavagem de Dinheiro e outros delitos contra a Administração Pública.

Nesse contexto, requereu o MPF a decretação da prisão temporária de **ANA CLAUDIA JACCOUB, MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO e FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI**.

---

<sup>14</sup> **Art. 44.** Ao Relator incumbe:

IV - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/05/2014)*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Trata-se, como se analisou acima, de representação que relaciona vários fatos criminosos que seriam objetos-crimes de ORCRIM, assim como na contrapartida lhe possibilitavam ganhos materiais e poder político, para os quais ainda concorriam na forma como apontada na representação, os investigados dos quais se requer a prisão temporária.

As hipóteses de cabimento da prisão temporária estão previstas no art. 1º da Lei 7.960/1989, o qual dispõe que:

*Art. 1º Caberá prisão temporária:*

*I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*

*III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

*a) homicídio doloso ([art. 121, caput, e seu § 2º](#));*

*b) seqüestro ou cárcere privado ([art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));*

*c) roubo ([art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));*

*d) extorsão ([art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));*

*e) extorsão mediante seqüestro ([art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));*

*f) estupro ([art. 213, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))*

*g) atentado violento ao pudor ([art. 214, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))*

*h) rapto violento ([art. 219](#), e sua combinação com o [art. 223 caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))*

*i) epidemia com resultado de morte ([art. 267, § 1º](#));*

*j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte ([art. 270, caput, combinado com art. 285](#));*

*l) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;*

*m) genocídio ([arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#)), em qualquer de suas formas típicas;*

*n) tráfico de drogas ([art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#));*

*o) crimes contra o sistema financeiro ([Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#)).*

*p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. ([Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016](#))*

Da conjugação dos dispositivos acima citados, compreende-se que a prisão temporária tem cabimento quando imprescindível para a produção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de provas, em fase anterior à processual, quando for possível depreender a existência de fundadas razões de autoria ou participação do representado em um dos crimes arrolados no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

A imprescindibilidade se afere a partir de juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os representados, uma vez em liberdade, possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento dos crimes listados no art. 1º, inciso III da Lei 7.960/1989.

Necessária, ainda, a demonstração de que estão presentes fundadas suspeitas de que os representados possam ser autores ou partícipes de um dos crimes arrolados pelo precitado inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Pois bem, a prisão temporária é espécie de prisão cautelar aplicável aos crimes constantes do artigo 1º, inciso III da Lei 7960/89, cujo rol é taxativo, conforme majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Com a edição da Lei 12.850/13, o art. 288 do Código Penal sofreu algumas alterações, dentre elas o *nomen iuris*, deixando de ser denominado como “quadrilha ou bando” e passando a ter a designação de “associação criminosa”. Além disso, a nova lei definiu o crime de organização criminosa<sup>15</sup>. Em relação a esse último, recaem fundadas suspeitas de que os representados integram a ORCRIM investigada pelo MPF no procedimento que instruiu o requerimento.

Em que pese o dispositivo não tenha alterado o nome dos delitos passíveis de prisão temporária, é certo que ao referir o delito de “formação de quadrilha ou bando”, outrora previsto no artigo 288 do Código Penal, admite o cabimento da modalidade de custódia cautelar ao delito de organização criminosa definido no art. 2º da Lei 12.850/13. É que o referido delito constitui modalidade de crime de quadrilha ou bando, então referido na Lei n. 7.960, que instituiu a prisão temporária no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei 12.850/2013.

---

<sup>15</sup> "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas." E segundo definição do artigo 1º, §1º: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Consoante preleciona EUGÊNIO PACELLI<sup>16</sup>, o único caso em que os crimes mencionados na lei n. 7.960/89 não atingiriam o teto do artigo 313, inciso I do CP (superior a quatro anos) é exatamente no delito de formação de quadrilha ou bando, conforme o artigo 288 do CP, cuja sanção é de um a três anos, tendo o citado dispositivo legal recebido nova redação e denominação com o advento da Lei n. 12.850/13, passando a denominar-se associação criminosa. Conclui o respeitado processualista que a referência expressa à prisão temporária no artigo 283 do CPP tem o condão de manter a sua validade junto às demais cautelares, nos moldes e com as consequências previstas na Lei n. 7.960/89, instituindo, por isso mesmo, uma exceção à regra do teto do artigo 313, I e permitindo, não só a decretação da temporária para tais delitos, mas a própria prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Sendo a prisão temporária menos gravosa do que a prisão preventiva, como é pacífico na jurisprudência e na doutrina, evidentemente que a mesma lição aplica-se às organizações criminosas.

Nada obstante, ainda cabe ressaltar que a alínea “o” do inciso III do artigo 1º da referida Lei admite essa modalidade de prisão para os crimes contra o sistema financeiro. Inegavelmente o crime de lavagem de dinheiro insere-se nessa categoria, eis que é entendimento pacífico tanto na doutrina especializada quanto na jurisprudência dos tribunais superiores que referido delito volta-se à proteção da ordem econômico-financeira nacional.

Firmadas tais premissas, passo a analisar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão temporária dos acima referidos.

No que diz com a situação do representado **FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO**, que é assessor parlamentar na ALERJ, os elementos probatórios perfunctórios colhidos até o momento indicam que ele, juntamente com sua irmã **ANDREIA DO CARDOSO DO NASCIMENTO**, desempenhou a função de “operador” do deputado estadual **PAULO MELO**, identificado como “PINGUIM” em planilhas de propinas anexadas na colaboração premiada de **ÁLVARO NOVIS**<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Processo Penal, 20ª Edição, 2016, p.555.

<sup>17</sup> De seu turno, Álvaro Novis era proprietário da HOYA CORRETORA DE VALORES e CÂMBIO e distribuía valores de propina para a FETRANSPORT e ODEBRECHT em favor dos deputados JORGE PICCIANI E PAULO MELO.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Segundo o Ministério Público Federal, a sua atuação colaborou para que o sobredito deputado recebesse em espécie mais de cinquenta e quatro milhões e trezentos e cinco mil reais no período de 31/08/2010 a 28/05/2015, sendo R\$ 38.625.000,00 por ordem do Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR (JOSÉ CARLOS LAVOURAS), e R\$ 15.680.000,00, por ordem de CARLOS MIRANDA operador financeiro de SÉRGIO CABRAL.

Há, portanto, fundadas suspeitas de seu envolvimento nos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Ademais, elementos probantes indicam que a atuação do representado no esquema criminoso perdura até o presente momento o que, conjugado com a permanência dos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro (na específica modalidade em questão), configura motivo suficiente para a decretação até mesmo de sua prisão preventiva, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

O MPF entendeu por bem requerer a prisão temporária do representado já que *“neste momento de deflagração da fase ostensiva das investigações, pode-se prestigiar uma medida menos gravosa em prol do nosso sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade sem prejudicar a necessidade de debelação da organização criminosa, no entanto mantendo a higidez da colheita das provas necessárias à plena elucidação dos fatos”*.

A imprescindibilidade da custódia em questão para os fins previstos na Lei n. 7.960/89 evidencia-se pelo fato de que se faz necessário que todos os envolvidos sejam ouvidos pela Autoridade Policial e estejam à disposição para prestar esclarecimentos que se mostrem necessários após a análise do material colhido na diligência de busca e apreensão deferida nesta decisão, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Outrossim, cabe salientar que os elementos coligidos até o momento indicam que PAULO MELO, com o auxílio de ANDREIA e de FÁBIO, segue operando esquema paralelo de intermediação de contratos feitos por empresas do GRUPO FACILITY e o DETRAN, como revelam e-mails recentes nos quais PAULO MELO e ANDREIA trocam mensagens relacionadas com o agenciamento de pessoas para o preenchimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

vagas em diversos postos do DETRAN.a corruptores ativos. E sendo o representado ajudante de sua irmã, ANDREIA, a prisão ainda se faz necessária para fazer cessar a prática criminosa e fornecer elementos suficientes para a identificação do paradeiro do montante amealhado através de possíveis fatos criminosos.

No que diz com **ANA CLAUDIA JACCOUB**, têm-se se ela funcionária da empresa “AGROBILARA”, de propriedade de JORGE PICCIANI, administrada por seu filho **FELIPE PICCIANI**. Segundo o MPF, referida empresa é utilizada por PICCIANI para viabilizar, por meio de transações de gado ora fictícias ora superfaturadas, lavagem de dinheiro oriundo de propinas recebidas pelo deputado em decorrência de sua função pública.

Seria ela responsável por repassar a JORGE LUIZ as ordens do Deputado quanto a disponibilização de recursos e pagamentos de despesa das verbas oriundas de propina.

Deveras, os e-mails trocados por JORGE LUIZ com a ANA PAULA JACCOUB, devidamente anexados aos autos, revelam comunicação entre ambos a respeito de destino de valores, de pagamentos relacionados a AGROBILARA. Há também nos e-mails referência de valores junto aos nomes dos empregados de NOVIS que faziam a entrega da propina de PICCIANI para JORGE LUIZ, do pseudônimo usado para receber o dinheiro da FETRANSPOR quando era pago pela transportadora de valores. Os e-mails indiciam, portanto, que ANA PAULA tratava de cuidar dos interesses financeiros do Deputado JORGE PICCIANI, juntamente com JORGE LUIZ.

Fica claro nos e-mails que JORGE LUIZ trata dos negócios de PICCIANI, dos quais ele formalmente não participa, inclusive com ANA CLAUDIA JACCOUD, que já foi funcionária da ALERJ e atualmente é empregada da AGROBILARA.

Além disso, ANA CLAUDIA ANDRADE JACCOUB é sócia, com a empresa AGROBILARA, da empresa COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 18.410.041/0001-11 (RPA nº 3455/2017) e fez um saque de 169.424 mil reais, em espécie, da conta da AGROBILARA, no dia 19/09/2012, de acordo com fls. 25 do RIF nº 29.495, o que deve ser objeto de questionamento por ocasião de sua oitiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Torna-se indispensável, portanto, que venha a ser instada a esclarecer toda a sua participação nos eventos citados na representação, e dar a exata dimensão de sua participação no empreendimento criminoso. Além disso, a medida de busca em vários endereços determinada na presente decisão fatalmente acarretará a apreensão de vários documentos e demais elementos de prova que estarão a demandar o pronto esclarecimento pela representada, sem que tenha ela condição de travar contato com os demais representados, o que poderia acabar por frustrar a expectativa de revelação da verdade material dos fatos.

Quanto ao representado **FELIPE PICCIANI**, filho do Deputado Estadual **JORGE PICCIANI**, os elementos coligidos até o presente momento revelam ser ele o administrador da empresa denominada “AGROBILARA”. Há significativos indícios de que a mencionada empresa é utilizada para dar foros de licitude a quantias oriundas de pagamento de propina. Tal se dá mediante simulações ou superfaturamento de transações de gado.

Além disso, o representado **FELIPE PICCIANI** também é responsável por outra empresa denominada “AGROCOPA”, que atua no mesmo ramo da outra e com sede no mesmo endereço, em relação a qual recaem as mesmas suspeitas de se prestar ao fim de lavagem de dinheiro.

Aduz o MPF que foi através da manipulação de valores no segmento de comercialização de gado que foram realizadas as principais iniciativas para ocultar e dissimular o proveito dos crimes de corrupção identificados ao longo das investigações em relação ao Deputado **JORGE PICCIANI**.

De fato, após a prisão do agora colaborador **JONAS LOPES** (ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, preso na operação “Quinto do Ouro” por determinação do Ministro Félix Fischer, do STJ), o representado **FELIPE PICCIANE** realizou movimentos suspeitos<sup>18</sup>. Vejamos.

---

<sup>18</sup> Nesse ponto, cabe reproduzir trecho da denúncia oferecida no bojo do Inquérito 1133-STJ, referente à mencionada operação “Quinto do Ouro”, cujo desmembramento determinado pelo Exmo. Ministro Relator, em relação ao núcleo que não possuía foro por prerrogativa de função junto ao STJ, deu origem ao presente procedimento perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbis*:

*“Fato Aquisição de Gado Bovino*  
173. Além disso, em setembro de 2014, nas cidades do Rio de Janeiro e de Uberaba-MG, **JONAS LOPES JÚNIOR**, livre, consciente e em unidade de desígnios com terceiros, converteu 500 mil reais dos recursos auferidos na prática



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Por intermédio da empresa AGROCOPA emitiu, em 28/06/2017, diversas notas fiscais, aparentemente sem lastro na realidade ou ao menos com data simulada, as quais foram interpretadas como tentativa de dar aparência de licitude aos recursos que foram clandestinamente entregues por **JONAS LOPES** com a compra do gado vendido pela referida empresa. Tratou-se de clara tentativa voltada a encobrir possíveis ilicitudes anteriormente praticadas. Outro dado suspeito é que ao tempo da emissão dessas notas, os fatos revelados por JONAS LOPES em seu depoimento sobre o negócio criminoso efetivado com sócios da AGROCOPA eram conhecidos apenas pelos envolvidos na investigação, além do colaborador e do Poder Judiciário. Não pode ser descartado, portanto, inusitado conhecimento sobre fatos sigilosos da investigação.

E o depoimento prestado por JONAS LOPES, na condição de colaborador, menciona expressamente FELIPE PICCIANI como sendo a pessoa com quem ajustou o subfaturamento da operação de compra de gado, *verbis*:

---

*de corrupção na compra subfaturada de 100 reses da raça Girolando da AGROBILARA Comércio e Participações Ltda., dissimulando a natureza ilícita dessa quantia.*

174. *Naquela oportunidade, JONAS compareceu a uma das fazendas da AGROBILARA na cidade de Uberaba-MG (vídeo às fls. 27 da PET 11908) e adquiriu os animais por 600 mil reais, ajustando a emissão de notas fiscais subfaturadas com os vendedores.*

175. *Cientes do propósito dissimulatório, os proprietários da empresa emitiram as notas fiscais n.2762 (R\$ 32.500,00), 2764 (R\$32.500,00), 2778 (R\$17.500,00) correspondentes à totalidade dos animais, mas indicaram apenas parte do valor total do negócio (fls. 247-250 dos autos da PET 11909).*

176. *A quantia restante de 500 mil reais foi quitada em espécie, em maços de dinheiro entregues por JONAS LOPES JÚNIOR a um dos sócios da empresa, tanto na sala da presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quanto em sua residência (de JONAS).*

177. *Em outra oportunidade, entre agosto e novembro de 2015, no Rio de Janeiro-RJ, JONAS LOPES JÚNIOR converteu mais uma parte da propina recebida – cerca de 260 mil reais – na aquisição subfaturada de 70 bovinos da Agropecuária Copacabana Comércio e Participações LTDA., também dissimulando a natureza ilícita da quantia.*

178. *Em dia exato não identificado, um sócio comum da Agrobilara e da Agropecuária Copacabana ofereceu a JONAS LOPES JÚNIOR a aquisição de animais da última empresa, que estava liquidando seu plantel.*

179. *JONAS LOPES então adquiriu 70 animais da Copacabana pelo valor aproximado de 450 mil reais, ocasião em que ajustou a emissão de notas fiscais subfaturadas, como forma de dissimular a natureza ilícita de parte do dinheiro usado no pagamento.*

180. *Ciente do propósito dissimulatório, os empresários determinaram a emissão das notas fiscais n. 203, 204 e 205 em 12/8/15, n. 26 em 11/9/15, n. 209 em 22/9/15, n.234 em 23/11/15 e n. 241 em 27/11/15, totalizando apenas R\$ 187.900,00 do valor real do negócio, recebendo aproximado de 260 mil reais em espécie, sem contabilização formal (fls. 251-257 dos autos da PET 11909).*

181. *Da mesma forma como no negócio anterior, JONAS LOPES JÚNIOR entregou a quantia em espécie pessoalmente aos sócios da Agropecuária Copacabana na sede do TCE-RJ e em sua residência, convertendo os valores recebidos a título de propina em ativos ilícitos.*

182. *Por isso, JONAS LOPES JÚNIOR encontra-se incurso no art. 1º, §1º, da Lei 9613/98 por duas vezes e os demais envolvidos incurso em crimes correspondentes, que serão imputados oportunamente(...).”*

É justamente no âmbito da presente investigação que se inserem os demais envolvidos não denunciados perante o STJ em relação aos citados fatos. Precisamente, é o deputado estadual JORGE PICCIANI que atrai a competência desse Tribunal, em razão da operação de lavagem de recursos envolver a empresa AGROBILARA, da qual é sócio, sendo a empresa administrada por seu filho, o representado **FELIPE PICCIANI**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*“(…) Que procurou, então, FELIPE PICCIANI para lhe auxiliar; Que chegou a ir a Fazenda de uma agropecuária da família PICCIANI em Uberaba/MG (AGROBILARA), por meio de avião particular, jato, que saiu do aeroporto Santos Dummont; Que, nessa oportunidade, estava acompanhado do Deputado Estadual JORGE PICCIANI e seu filho FELIPE PICCIANI, ambos sócios da referida agropecuária; Que, nessa oportunidade comprou 100 novilhas Girolando, ao custo de R\$600.000,00; Que ajustou com JORGE e FELIPE PICCIANI a emissão de notas fiscais referentes ao gado em valores inferiores da quantia real do preço ajustado; Que o valor correspondente às notas fiscais foi quitado mediante pagamento em 24 parcelas de R\$ 50.000,00 cada; **Que FELIPE comparecia ao Gabinete da Presidência do TCE/RJ para recolher o dinheiro ou na residência do Colaborador; Que os recursos utilizados no pagamento em espécie do gado eram provenientes dos ativos auferidos ilicitamente em razão do cargo de Conselheiro do TCE/RJ; Que JORGE PICCIANI sabia da origem ilícita dos recursos porque sabia especificamente que o Colaborador ajustava o recebimento de vantagens indevidas para o TCE/RJ(…)**”.*

Ainda segundo JONAS LOPES, uma segunda operação teria sido realizada mediante orientação de FELIPE PICCIANI, consoante trecho abaixo:

*“(…) Que houve, também, uma segunda aquisição de gado com a família PICCIANI; Que FELIPE PICCIANI procurou o Colaborador, afirmando que outra empresa de sua propriedade, de nome AGROCOPA, iria vender seu plantel; Que o colaborador não sabe afirmar se foram pagos pelo gado R\$ 450.000,00 ou R\$ 500.000,00; Que o mesmo modus operandi foi adotado: as notas fiscais eram emitidas em valor inferior ao DE FATO DEVIDO; Que registra que alguns animais foram adquiridos de forma correta, com registro na nota fiscal do valor efetivamente pago; **Que adiferença paga em espécie foi entregue a FELIPE PICCIANI e ANDRE MONTEIRO, sócios da AGROCOPA; Que os pagamentos se deram no Gabinete da Presidência do TCE/RJ e também na residência do Colaborador; Que os recursos utilizados para aquisição do gado da AGROCOPA também tinham origem ilícita(…)**”.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Cabe salientar que os elementos de prova que autorizam concluir pela fundada suspeita de uso indevido da empresa AGROBILARA pelo representado FELIPPE PICCIANI e também por seu pai não se limitam ao depoimento prestado por JONAS LOPES.

Além disso, a própria Receita Federal apura movimentações suspeitas realizadas por meio da empresa na RIF nº 2945.

Sobre isso, veja-se o que consta na representação ministerial, *verbis*:

*“(,,,) No referido procedimento consta que, entre 07/05/2012 e 09/05/2017, os créditos em duas contas do Bradesco da empresa AGROBILARA, somaram R\$143.033.513,67, sendo R\$ 58.662.371,14, referentes à liquidação de boletos de cobrança; R\$20.335.148,98, por meio de depósitos realizados em praças diversas do Brasil, dos quais R\$ 312.000,00 efetuados em espécie e R\$63.921.556,51 provenientes de TEDs e transferências entre contas.*

*Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 144.928.724,92, dos quais R\$ 55.224.363,23 destinados para quitação de TEDs, DOCs, transferências e depósitos em contas; R\$ 41.785.766,41 pagos pela compensação de cheques; R\$ 40.584.530,95 utilizados para pagamentos diversos; R\$ 3.034.868,23 para pagamentos de salários de funcionários; R\$ 3.678.821,18, referentes a ordens de pagamento expedida, sendo que R\$ 2.512.500,00 expedida para **Tamoio Mineração S/A**.*

*A AGROBILARA foi alvo de comunicações de operações em espécie. A partir de fls. 24 do RIF nº 29495, são listadas 14 operações nesse segmento.*

*Várias delas envolvem PAULO AFONSO FRIAS TRINDADE e MONICA DE MOURA FRIAS TRINDADE DIAS, sócios da INVESTIPLAN COMPUTADORES e SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e da NOVA TRINDADE AGROINDUSTRIAL LTDA.-ME., referidos no inquérito civil que apura enriquecimento ilícito de JORGE PICCIANI, em razão de, ao mesmo tempo, possuírem relações comerciais com o Estado do Rio de Janeiro e no ramo de gado com JORGE PICCIANI.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Contadas 7 operações de 125 mil reais, totalizando 875 mil reais, envolvendo os TRINDADE, no segmento espécie, em favor da AGROBILARA, 6 delas tendo como responsável PAULO AFONSO FRIAS TRINDADE JÚNIOR, realizadas nos dias 7/04, 8/04, 15/7, 11/12 e duas, no dia 26/12, todas no ano de 2008; 1 tendo como responsável MONICA DE MOURAS FRIAS TRINDADE, realizada no dia 9/04/2010. Registre-se que tais pagamentos não são condizentes com os valores e época das transações de gado entre a AGROBILARA e a família TRINDADE, identificadas no inquérito civil do MP, quais sejam: nos anos de 2006 (R\$ 1,04 milhão), 2008 (R\$ 210 mil), 2009 (R\$ 430 mil) e 2012 (R\$ 216 mil), quase sempre na qualidade de compradores da AGROBILARA, empresa controlada por JORGE PICCIANI e seus filhos(...)*”.

Portanto, os indícios de envolvimento do representado FELIPE PICCIANI no crime de lavagem de dinheiro oriundo da prática de crimes contra a Administração Pública, além do delito de integrar organização criminosa, são robustos o suficiente para autorizar a decretação de sua prisão temporária, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89. Isso porque afigura-se indispensável ao correto esclarecimento dos atos que o representado possa ser instado a prestar os devidos esclarecimentos quanto aos fatos acima descritos, além de revelar a existência de dados de prova que possam evidenciar, entre outras coisas, que as transações envolvendo compra e venda de gados não se dão apenas no plano documental, sem lastro na realidade dos fatos.

Quanto a representada **MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA**, consta que atuando como então gerente do Banco “Bradesco Prime”, situada na Praça Pio X, 118, incumbia-se de receber o dinheiro de propina paga ao deputado JORGE PICCIANI, quando o operador deste - JORGE RIBEIRO - não se encontrava no Banco para recebê-la.

Hoje em dia trabalha como Diretor do Centro Cultural da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e, conforme RIR n. 29778, apresentou movimentação financeira considerada atípica pelo COAF. Foram revelados indícios de incompatibilidade da movimentação com sua capacidade financeira, tendo recebido recursos procedentes da conta de HUGO EDUARD PETER KISTLER e HILDEGARD GERTRUD KISTLER, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

11/2012, no valor de R\$813.000,00. De seu turno, HUGO KISTLER, falecido em 2013, segundo o mesmo RIF n. 29778, movimentou, entre abril a setembro de 2012, R\$4.378.822,00, valores considerados incompatíveis com sua capacidade financeira.

MARCIA ALMEIDA trabalhou na bem sucedida campanha eleitoral do filho de JORGE LUIZ RIBEIRO (Thiago Kwiatkowski Ribeiro), operador de JORGE PICCIANI, para o cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro. E Thiago Ribeiro também recebeu doação eleitoral de Hugo Kistler, no valor de R\$270 mil reais.

Portanto, os indícios da participação da representada MÁRCIA ALMEIDA no crime de lavagem de dinheiro oriundo da prática de crimes contra a Administração Pública, além do delito de integrar organização criminosa, são suficientes à decretação de sua prisão temporária, como requerida pelo MPF, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89. Afigura-se indispensável a representada seja instada a esclarecer sua participação nos fatos descritos, além das operações financeiras suspeitas, a fim de viabilizar a obtenção da verdade material dos fatos.

**Ante o exposto, decreto a prisão temporária de ANA CLAUDIA JACCOUD, MARCIA ROCHA SCHALCHER, FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO e FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI pelo período de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, inciso "I" e "o" da Lei n.º 7.960/89.**

## **5. DAS BUSCAS E APREENSÕES**

No que concerne às buscas e apreensões, tendo em vista que se está também em fase de reunião de elementos de convicção, não obstante já tenham sido disponibilizados às autoridades da persecução, inclusive com autorização judicial desta relatoria, acesso a elementos de prova bastante amplos, os fundamentos trazidos pelo MPF de fato demonstram fundadas razões para obter, nos locais indicados e acolhidos nesta decisão, elementos de convicção outros e objetos necessários à prova de infração ou até mesmo à defesa dos investigados, conforme dispõe o art. 240, §1º, alíneas "e" e "h" do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Isto porque, fazendo menção ao material examinado pelo MPF e referido em sua representação é possível constatar a gravidade dos fatos que estão em apuração.

No tocante, então, ao concurso de alguns Deputados estaduais nos fatos em tese delituosos, com indicativos de empresas e negócios por meio dos quais os ilícitos praticados estariam sendo viabilizados, sobretudo no pertinente à ocultação e dissimulação da proveniência ilícita de recursos, argumenta o MPF:

*"Nesse ambiente altamente comprometido estão inseridos alguns dos principais políticos do Rio de Janeiro, **JORGE SAYED PICCIANI, PAULO SOUZA MELO DE SÁ e EDSON ALBERTASSI**. Os três possuem em comum o fato de serem aliados políticos, integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, com funções de liderança no parlamento fluminense, no executivo e na própria agremiação política.*

*Agem com absoluta desenvoltura, ocupando funções estratégicas em órgãos públicos, distribuindo funções, empregos e cargos para apadrinhados e comparsas, viabilizando candidaturas a cargos eleitorais com apoio político e financeiro.*

*Promovem, em função disso, os mais variados interesses de seus corruptores, não só com a edição de atos normativos, como também viabilizando contratos milionários com entes estatais, dentre outras coisas. Tudo isso em troca de indevida vantagem econômica, obtida ora por meio do financiamento de campanhas, ora com pagamentos clandestinos, **inclusive no exterior, com vistas ao enriquecimento ilícito.***

(...)

*No telefone de **PICCIANI**, apreendido na operação *Quinto do Ouro*, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo Ministro Félix Fischer, há registros de mensagens trocadas com o deputado **TUTUCA**, no qual foi possível verificar que o presidente da **ALERJ**, depois de dar o aval para instalar a comissão parlamentar de inquérito, orientou o interlocutor a limitar o objeto da investigação, de modo a não atingir o governo: **“tem que ser em cima da folha senão vira contra o Governo que não passa no custeio”**.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

23/03/2017 14:56:00(UTC+0), 5524999119900@s.whatsapp.net (Tutuca)

Presidente, podemos conversar no início da semana? Tenho uns assuntos pra tratar...

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:36:40(UTC+0), 5524999119900@s.whatsapp.net (Tutuca)

Quero começar a colher assinaturas e dar entrada na CPI da UERJ.

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:36:49(UTC+0), 5524999119900@s.whatsapp.net (Tutuca)

O q acha?

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:38:26(UTC+0), 5521997902011@s.whatsapp.net (Jorge Picciani)

CPI das folhas de pagamento da UERJ Uenf e Uezo

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:40:11(UTC+0), 5524999119900@s.whatsapp.net (Tutuca)

Ok. Segunda começo a movimentar

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:42:41(UTC+0), 5521997902011@s.whatsapp.net (Jorge Picciani)

Tem que ser em cima da folha senão vira contra o Governo que não passa o custeio

Plataforma: Celular

24/03/2017 15:51:59(UTC+0), 5524999119900@s.whatsapp.net (Tutuca)

Perfeito, entendido

*O consistente diálogo, tido em março de 2017, portanto após a prisão de **CABRAL**, não só confirmou o poder de **PICCIANI** junto a seus pares, como reafirmou a estratégia de blindagem do governo, deixando claro que a rejeição da CPI sobre o esquema da **FETRANSPOR** teve influência direta do atual presidente da **ALERJ**.*

(...)

*As provas dos autos também revelam que **PAULO MELO** é outro integrante da organização criminosa. Trata-se de um dos mais influentes políticos do Estado do Rio de Janeiro. Desde 1990 é eleito para ocupar o cargo de deputado estadual e atualmente está no seu sétimo mandato. Ocupou a Presidência da **ALERJ**, de 02/02/2011 - quando foi eleito com 66 votos dos 70 - a 02/2015. Pretendia concorrer para mais um biênio, mas foi substituído por **JORGE PICCIANI**, depois de um acordo político em que desistiu de concorrer para assumir uma secretaria (Secretaria de Assistência Social) no governo de Luiz Fernando Pezão, função que exerceu até junho de 2016, quando retornou para a **ALERJ**.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

De salvianomartins@gmail.com  
Assunto: Fw: PRESIDÊNCIA ALERJ  
Para: andreacn@infoink.com.br

30/12/2014 10:20

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

From: salvianomartins@gmail.com  
Sent: Tuesday, December 30, 2014 10:16 AM  
To: Josué Gomes da Silva  
Subject: Re: PRESIDÊNCIA ALERJ

Bom dia Josué, muito obrigado pelo seu retorno. O Paulo Melo abriu mão de disputar a reeleição à presidência e será o secretário de governo do Pezão. Assim que possível gostaria de apresentá-lo, pois acredito que no futuro vocês poderão fazer uma parceria política. Um ótimo 2015 para você e sua família. Um abraço, Salviano.

From: Josué Gomes da Silva  
Sent: Monday, December 29, 2014 1:50 PM  
To: salvianomartins@gmail.com  
Subject: ENC: PRESIDÊNCIA ALERJ

Caro Salviano,

Em primeiro lugar gostaria de me desculpar pela demora em responder seu e-mail. Tive inúmeras viagens no mês de dezembro e somente agora estou conseguindo colocar em dia meus e-mails.

Gostaria de marcar com você uma conversa para entender melhor como poderia ajudar neste assunto.

Que tal nos falarmos na primeira semana de janeiro?

Aproveito para desejar para você e sua família um excelente 2015.

Abraço,

*PAULO MELO sempre foi um forte aliado político do então governador SÉRGIO CABRAL, inclusive o ajudou a barrar a iniciativa da oposição de criar uma CPI no legislativo do estado para cobrar do governador explicações sobre suas ligações com a Delta.*

*Essa aproximação pode ser medida pelas palavras do próprio investigado ao responder e-mail de SÉRGIO CABRAL no qual o ex-governador submetia texto a ser divulgado nas mídias sociais com a notícia de que não concorreria ao senado federal:*

De Sergio Cabral <scf@sergiocabral.com.br>  
Assunto: Re: Re: Re: Re: Texto p/Facebook e Twitter  
Para: regidy@terra.com.br <regidy@terra.com.br>

23/06/2014 14:45

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Cc: Paulo Melo <paulomelocao@infoink.com.br>, leonardoespindola@casacivil.rj.gov.br <leonardoespindola@casacivil.rj.gov.br>, Valeria Blanc <valeriablanc1@gmail.com>, Pezao <fpezao@gmail.com>, Jorge Pic <mais8@terra.com.br>

Cc: Daniella Sholl  
Cc: Paulo Melo  
Cc: Damian Eduardo  
Assunto: Re: Texto p/Facebook e Twitter  
Enviada: 23 jun, 2014 8:42 AM

Amigos,  
Abaixo mensagem postada a pouco.  
Abs,  
Sergio

Enviada do meu iPhone

Em 23/06/2014, às 08:30, [valeria.blanc1@gmail.com](mailto:valeria.blanc1@gmail.com) escreveu:

-

" Com vinte e quatro anos de mandatos consecutivos conferidos generosamente pela população do meu estado, abdicoo da candidatura ao Senado Federal, cargo que já tive a honra de exercer, pelo que moveu toda a minha vida pública: o Rio de Janeiro. Estamos concluindo a formação de uma aliança que tem por objetivo garantir as conquistas sociais e econômicas que o meu governo promoveu nos últimos 7 anos e 6 meses e que tem na candidatura do Governador Pezão a segurança de sua continuidade e as condições para trazer mais avanços à vida da população."

Sérgio Cabral

-

De Paulo Melo <paulomelocao@infoink.com.br>  
Assunto: Re: Re: Re: Texto p/Facebook e Twitter  
Para: Sergio Cabral <scf@sergiocabral.com.br>  
Cc: leonardoespindola@casacivil.rj.gov.br <leonardoespindola@casacivil.rj.gov.br>, valeriablanc1@gmail.com <valeriablanc1@gmail.com>, Pezao Governador <fpezao@gmail.com>, Jorge Picciani <jorgepicciani51@ig.com.br>

23/06/2014 10:57

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Excelente!!!  
Vc é o nosso líder, acredito que tudo que faz e pensando o melhor pro nosso grupo.  
Conte comigo Pr qualquer parada.  
Abs

Enviada do meu iPhone

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

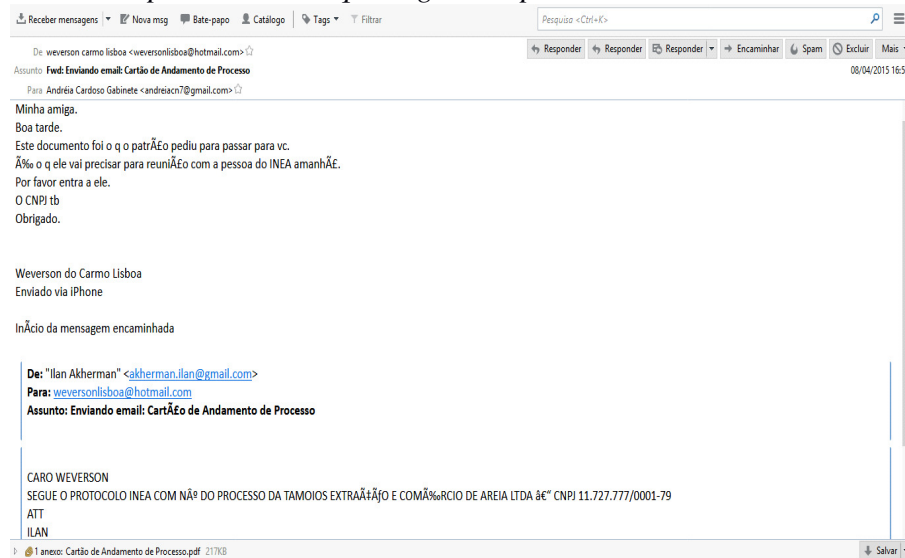
No Relatório de Informação nº 013/2017/ASSPA/PRR2, consta que o deputado **PAULO MELO** declarou ao TSE bens, no ano de 2010, num total de R\$ 3.400.996,75, e, no ano de 2014, num total de R\$ 5.020.321,24. Por meio de matérias jornalísticas e notícias na internet, é possível conhecer declarações de bens fornecidas ao TSE mais antigas e saber que **PAULO MELO**, em 1997 possuía um patrimônio de R\$772.902,26; em 2001 de R\$1.275.527,54; e em 2006 de R\$1.569.355,27.

(...)

**PAULO MELO** é sócio da **MAUÁ AGROPECUÁRIA**, registrada na JUCERJA, em 21/02/2008, com **WEVERSON DO CARMO LISBOA**, cujo ingresso se deu em 13/07/2009, após a saída da sócia **SAQUAREMA VIP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C**, em 13/07/2009, que, por sua vez, ingressou na **MAUÁ**, após a saída, em 5/09/2009, de **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**., empresário com grande número de empresas, dentre elas a **ONIX SERVIÇOS LTDA.**, envolvida em escândalos de corrupção.

Merece registro o fato de **WEVERSON**, de acordo com informações do CNIS (RPA nº 3429/2017), sempre ter ocupado cargos públicos, sobretudo junto ao Município de Saquarema, onde desempenhou o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Saquarema, e **ALERJ**, como a nomeação em 2/02/2015 por **JORGE PICCIANI**, para exercer cargo em comissão junto à Presidência, bem como não constar como sócio de outra empresa além da **MAUÁ**.

As diversas mensagens trocadas com **ANDRÉA**, revelam que **WEVERSON** é empregado e não sócio de **PAULO MELO**. Tome-se como exemplo os e-mails que seguem reproduzidos:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

De: Andreia Cardoso <andreiak7@gmail.com>  
Assunto: Re: Enviando email: Cartão de Andamento de Processo  
Para: weverson carmo lisboa <weversonlisboa@hotmail.com>  
08/04/2015 16:58

Boa tarde !!!

vou entregar a PM.  
Obrigada.

Em 8 de abril de 2015 16:52, weverson carmo lisboa <weversonlisboa@hotmail.com> escreveu:  
Minha amiga.  
Boa tarde.  
Este documento foi o q o patrão pediu para passar para vc.  
É o q ele vai precisar para reunião com a pessoa do INEA amanhã.  
Por favor entra a ele.  
O CNPJ tb  
Obrigado.

Weverson do Carmo Lisboa  
Enviado via iPhone

*Atente-se que a empresa SAQUAREMA VIP SERVIÇOS ESPECIAIS, cujas cotas na MAUÁ foram repassadas para WEVERSON, tinha como sócio TÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA PEREIRA, outro empregado de PAULO MELO utilizado para figurar como sócio em empresas que de fato pertencem ao parlamentar.*

*TÚLIO CÉSAR foi reportado no Relatório de Inteligência Fiscal nº 29581, do COAF, em quatro operações financeiras atípicas, no segmento espécie. Duas delas relacionadas à empresa VENTO SUL, ambas no dia 11/11/2008, envolvendo a quantia de 100 mil reais cada, e as outras relacionadas à empresa SAQUAREMA VIP SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., que já foi sócia da MAUÁ AGROPECUÁRIA REUNIDAS-EPP de PAULO MELO, no período de 05/09/2008 a 13/07/2009. TÚLIO CÉSAR, que é filiado ao PMDB desde 1999, aparece como responsável por saques de 100 mil reais, em 5/08/2008 e R\$104.220,00, em 17/10/2008.*

(...)

*De acordo com Relatório de Pesquisa nº 3406/2017/ASSPA/PRR2, TÚLIO é sócio de VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO na empresa WALSAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA.-ME.*

*VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO é filho de MARIO PEIXOTO, cujas empresas possuem contratos milionários com o Estado do Rio de Janeiro, A propósito, o íntimo relacionamento entre o fornecedor do Estado do Rio de Janeiro e os deputados PAULO MELO e JORGE PICCIANI, foi registrado em matérias jornalísticas que noticiaram o fato de ambos terem sido padrinhos de casamento de luxo de MARIO PEIXOTO, na Itália, que contou com a participação de um grupo de apenas 50 convidados.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*De fato, a empresa VENTO SUL, que pertence a PAULO MELO, é sócia das empresas NOVO RECREIO VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES; SPE 1 EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES NOVO RECREIO VARGEM; e MM AGROPECUÁRIA LTDA.*

*Circunstância em comum entre todas essas empresas é a existência de algum membro da FAMÍLIA PEIXOTO como sócio, diretamente ou por meio de outra empresa.*

*A NOVO RECREIO e SPE 1, tem como sócios, além da VENTO SUL, a MULTISERV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, da qual são sócios MÁRCIO e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, irmãos de MARIO PEIXOTO.*

*A MM AGROPECUÁRIA LTDA., tem como sócios VINÍCIUS PEIXOTO, filho de MARIO PEIXOTO, e a empresa MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, que tem como sócios VINÍCIUS e MÁRIO PEIXOTO.*

(...)

*A MAUÁ AGROPECUÁRIA possui duas comunicações ao COAF, no segmento espécie, são elas: 100 mil reais, em 18/12/2011 e 400 mil reais, em 9/2/2012, referentes a saques, na conta da agropecuária, realizados por ELCIO PENETRA DE NAZARETH, empregado da VENTO SUL e doador das campanhas de FRANCIANE CONCEIÇÃO GAGO MOTA, em 2012 e 2014.*

(...)

*Outro assessor de PAULO MELO é MAGNO CEZAR MOTTA, conforme Relatório de Pesquisa nº 3405/2017/ASSPA/PRR2. Ele é tio de FRANCIANE CONCEIÇÃO GAGO MOTTA e irmão de JOSÉ MOTA, respectivamente, esposa e ex-sócio na VENTO SUL. Ele ainda foi sócio de TÚLIO CÉSAR, na empresa PEDRA DA VILA EMPREITEIRA LTDA. ME.*

*MAGNO CEZAR MOTTA aparece como doador das campanhas eleitorais de FRANCIANE, em 2008, e do próprio deputado, em 2014. É relacionado em duas comunicações ao COAF, no segmento espécie. Uma, em 21/6/2013, no valor de R\$100.000,00, e a outra em 1/11/2013, no valor de R\$ 125.000,00. Foi objeto de matéria jornalística, em julho de 2017, dando conta de que se tratava de motorista de PAULO MELO e funcionário fantasma da ALERJ, que ganhava mais de 18 mil reais.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Mais uma das empresas de **PAULO MELO** chama a atenção pelo sócio. Trata-se da **PMGA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, que tem como sócio **GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS**, diretor da **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, que por sua vez, também possui contratos com o governo do Estado.*

(...)

*O deputado **EDSON ALBERTASSI** é outra liderança política que integra a organização criminoso e que presta-se a tutelar os interesses espúrios do esquema dentro da ALERJ. Segundo sua biografia publicada no próprio site da casa legislativa, após ter sido vereador em Volta Redonda, no ano de 1996, elegeu-se em 1998 para deputado estadual, pelo PSB, tendo sido reeleito sucessivamente em 2002, 2006, já pelo PMDB, em 2010 e 2014. Em 2002, foi escolhido para a presidência da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, uma das mais importantes da ALERJ. Permaneceu na Presidência dessa Comissão em 2006. Em 2010, foi eleito vice-presidente da ALERJ e, em 2013, reeleito para a mesma função. No referido período, o presidente da ALERJ era **PAULO MELO**. Atualmente é presidente da Comissão de Constituição e Justiça e líder do Governo na ALERJ.*

(...)

***ALBERTASSI**, cuja base eleitoral fica em Volta Redonda/RJ, já figurou como sócio da Rádio 88FM, que possui programação basicamente evangélica. A empresa, atualmente, está em nome de sua esposa e de seu pai.*

*A propósito, sua esposa **ALICE BRIZOLA ALBERTASSI: (046.384.327-43)** figura como sócia das seguintes empresas: - V. P. D. EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME (04.402.918/0001-18) – sócio-administrador a partir de 25/11/2002; - RÁDIO ENERGIA LTDA - EPP (31.232.747/0001-07) - sócio-administrador, a partir de 11/05/2007; - RÁDIO ZÉ LTDA (27.284.900/0001-64) - sócio-administrador, a partir de 09/02/2017; - RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA - ME (30.917.587/0001-69) - sócio-administrador a partir de 03/05/2017; - ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA (04.549.227/0001-41) - presidente de 01/06/2001 a 12/07/2007; - PHONOMUSIC ÁUDIO VISUAL E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO EIRELI (04.657.592/0001-70) - sócio-administrador de 24/08/2001 a 19/09/2011.*

*Seu pai **GERALDO ALBERTASSI (114.006.337-53)** é sócio das seguintes empresas: - RÁDIO ENERGIA LTDA - EPP (31.232.747/0001-07) sócio a partir de 27/05/1997; VR PRINT*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME (04.231.085/0001-70), sócio administrativo de 12/06/2006 a 30/01/2014.*

*Sua filha **EMILLY BRIZOLA ALBERTASSI (159.181.727-77)** é sócia das seguintes empresas: - **RÁDIO ZÉ LTDA (27.284.900/0001-64)** - sócio-administrador, a partir de 09/02/2017; - **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA - ME (30.917.587/0001-69)**, sócio-administrador a partir de 03/05/2017. J*

*Já **ALBERTASSI** é responsável por duas empresas: **SHOP GOSPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS E LITERATURA LTDA.-ME (32.520.496/0001-10)** e a **AB3 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME (07.443.341/0001-80)**.*

*Dentre essas empresas, a **ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA**, conforme RIF nº 30386, foi alvo de comunicação ao COAF, no segmento espécie, de saque, no dia 28/10/2015, de R\$340.980,00 e no dia 3/11/2016, de R\$718.000,00 feitos por **ADAMASTOR PEREIRA BARROS**, atual Presidente da Associação e funcionário da Câmara Municipal de Miguel Pereira, de acordo com Relatório de Pesquisa ASSPA/PRR2 nº 3521/2017.*

*Conforme o portal transparência do estado do Rio de Janeiro, a Associação Nova Aliança recebeu do Estado do Rio de Janeiro, desde 2002 até hoje R\$ 27.743.491,11 (Vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e centavos). No período da presidência de Alice Albertassi recebeu R\$ 10.574.745,28 (Dez milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e centavos).*

*Acrescente-se que André Luis Rodrigues de Almeida, que também foi Presidente da Associação Nova Aliança, foi fornecedor e doador da campanha eleitoral de **ALBERTASSI** de 2010.*

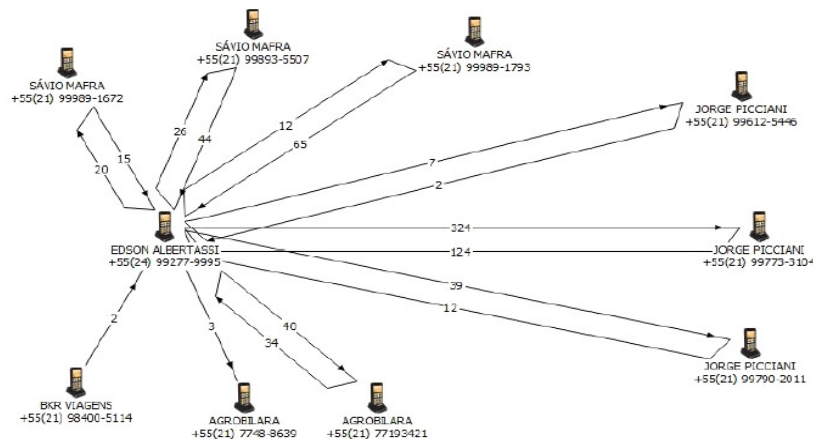
*Relevante ainda destacar que o conflito de interesses entre a atividade parlamentar desempenhada por **ALBERTASSI** e a atuação de sua esposa frente à Associação Nova Aliança, destinatária de recursos públicos do estado do Rio de Janeiro não passou despercebida. Pelo contrário, foi alvo de notícia intitulada Assistencialismo pago com dinheiro do governo. Na matéria, consta que, segundo informação da CPI da ALERJ, que investigava os contratos do governo com ONGs, a Fundação de Apoio à Infância teve contratos com a Associação Nova Aliança, cuja controladora era **ALICE ALBERTASSI**, mulher do deputado **EDSON ALBERTASSI**.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Essa estreita relação também pode ser constatada pelo número de ligações telefônicas entre eles. Esses contatos, algumas das vezes, ocorriam por intermédio dos telefones de SÁVIO MAFRA, assessor de PICCIANI e da empresa destes, AGROBILARA, como ilustram o diagrama extraído do Relatório de Pesquisa ASSPA/PRR2 nº 3522/2017:



- 60 ligações em 2012;
- 64 ligações em 2013;
- 150 ligações em 2014;
- 329 ligações em 2015;
- 165 ligações em 2016;
- 1 ligação em 2017.

*ALBERTASSI possui sob seu comando 68 cargos na Assembleia Legislativa do Rio (Alerj), com salários que vão de R\$ 983 a R\$ 30.471 reais. Acumula as seguintes funções: presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Conselho de Ética, a CPI da Petrobras, a relatoria da CPI da Crise Hídrica, o controle da TV Alerj, além de participar de 25 comissões.*

*São funções estratégicas que naturalmente aumentam o poder do grupo criminoso, dada a capacidade de agir em conformidade com seus interesses. O próprio processo de escolha do relator no julgamento das contas do governo já é uma evidência desse poder, como vimos acima no episódio em que PICCIANI fez questão de antecipar ao jornalista quem seria o relator das contas de 2015.*

(...)

*Sobre a atuação parlamentar de ALBERTASSI, na área de transporte público, após a deflagração da operação Ponto Final, que prendeu a cúpula dos empresários de ônibus, a imprensa, em matéria de 03/07/17, deu destaque a existência de projeto de lei do Deputado Estadual Eliomar Coelho (PSOL), paralisado na Comissão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Constituição e Justiça (CCJ) sob a relatoria justamente desse parlamentar, não à toa, ocupante da posição de líder do governo na ALERJ. O Projeto de Lei nº 238/2015, de 44 artigos, enfatiza a matéria, tem por objetivo de passar ao Poder Público, tirando da mão da Fetranspor e de outras concessionárias, o controle e gestão do sistema RioCard e do Bilhete Único. Isso porque, justifica o deputado Eliomar Coelho - que acumulou conhecimento sobre o setor de transporte público de ônibus como Vereador - é inaceitável que os empresários tomem conta de todo o sistema de bilhetagem eletrônica e sejam os responsáveis por informar ao governo quanto devem receber de subsídios. Ainda sobre esse assunto, em artigo denominado “A raposa toma conta do galinheiro”, o parlamentar autor do projeto enumera os já relatados problemas na inicial da cautelar das relações escusas entre os barões dos transportes e os poderes públicos, com destaque para os seguintes trechos:*

*“A falta de transparência dessas empresas, que não disponibilizam dados do sistema RioCard nem os detalhes das planilhas de custos, constitui uma caixa-preta. É notório como nenhuma matéria que desagrade aos empresários sequer consegue tramitar nas casas legislativas.*

*(...)*

*Por que uma CPI como essa não aconteceu? Por que tantas ações no Legislativo e no Judiciário não seguem adiante ou atendem apenas aos interesses desses empresários? Há décadas, a Fetranspor manda e desmanda na política pública de transportes. Seus requerimentos de revisão tarifária sempre são embasados em documentos elaborados pelas próprias empresas. A arrecadação na roleta e as enormes somas de dinheiro que circulam no sistema nunca foram seriamente auditadas e disponibilizadas. As tarifas recebem aumentos acima da inflação e nunca foi satisfatório o controle operacional das linhas. Não existe uma estrutura de fiscalização adequada, ônibus circulam sem ar-condicionado, sujos, muitas vezes em péssimas condições, além de horários e percursos que não atendem às necessidades da população. A falta de integração física e tarifária entre os modais sempre foi uma política voltada para concentrar as viagens nas linhas de ônibus.”*

*De fato, pelo site da ALERJ, pode-se confirmar que o Projeto de Lei nº 238/2015, da autoria do deputado Eliomar Coelho ficou parado na CCJ até 06/06/2017, quando foi distribuído para o Relator EDSON ALBERTASSI, após a verificação de que não houve resposta de diligência determinada em 31/08/2015.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(...)

*A sintonia política de PICCIANI e ALBERTASSI rendeu a ambos, junto com mais três deputados, ação de investigação judicial por abuso de autoridade pela utilização eleitoral do “Minha Casa, Minha Vida” pela comissão de habitação, responsável pelo credenciamento do programa no estado do Rio, cujos membros estavam concorrendo a eleição em 2010, como também divulgado na imprensa.*

(...)

*Nesse cenário, não chega a ser surpreendente a notícia de que ALBERTASSI foi indicado pelo governo do Estado para assumir a vaga deixada por JONAS LOPES JÚNIOR no TCE, muito menos a celeridade com que a ALERJ, capitaneada por PICCIANI tenta emplacar o comparsa como conselheiro.*

*Por certo, todo esse movimento extremamente suspeito, sobretudo pela forma como os então candidatos abriram mão de concorrer à vaga, aliada à construção de que tal vaga, por conta disso, passaria a ser de livre nomeação do governador, indicia a tentativa de recomposição do grupo criminoso com o restabelecimento dos postos chaves na administração pública.*

*É exatamente essa percepção da importância e influência no estado do Rio de Janeiro dos deputados estaduais **JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI**, todos do mesmo partido do ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e ocupantes dos mais elevados e influentes cargos no legislativo fluminense, que motivou as empresas favorecidas indevidamente pela ORCRIM a manter relações com esses políticos tendentes a favorecê-los."*

A só leitura do art. 240 do CPP, conjugada com toda a descrição fática acima exposta sinteticamente, amparada, como também já frisei, em múltiplas colaborações corroboradas por prova documental reunida também em quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal, indica a existência de crimes de corrupção, contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro operados, em tese, através de organização criminosa da qual supostamente, mas também com amparo nessas mesmas informações, teriam os alvos, pessoas físicas, como integrantes, e pessoas jurídicas como utilizadas para movimentação financeira dos valores provenientes desses crimes antecedentes e interposição patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ademias, há também referências do MPF, com base em inúmeros elementos de convicção já produzidos, de que a atuação dos parlamentares objetos das medidas, que receberiam vantagens indevidas por intermédio das interpostas pessoas em face das quais também se requerem medidas de coerção nesta representação, se dava de modo a utilizarem seus cargos ou em razão da condição que tais cargos lhes dão, para beneficiar os particulares de diversas formas, em projetos de leis e atos legislativos variados, o que também recomenda que se realizem buscas nos gabinetes funcionais utilizados por Suas Exas., com as finalidades já expressas anteriormente.

Nesses termos, a busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais e profissionais de todos os requeridos, conforme listagem fornecida pelo MPF, aí incluindo os gabinetes dos Deputados Estaduais e dos assessores mencionados, bem como salas restritas eventualmente identificadas nessas instalações, haja vista descrição de conduta em tese criminosas praticadas no âmbito da própria ALERJ, tudo nos termos do artigo 240, §1º, “e”, “h” do CPP.

Para tanto, a autoridade policial deverá adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades da ALERJ, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos cariocas.

Ressalto, outrossim, especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados que fica, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face daqueles que não tiveram a prisão preventiva decretada nesta decisão ou de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

Para aqueles que tiveram a prisão preventiva decretada a busca pessoal é decorrência do art. 244 do CPP, dispensando mandado.

*"Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Fica também a autoridade policial autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados.

No caso de verificação de interesse na busca em endereço que não seja contíguo ao diligenciado, deverão o MPF ou a autoridade policial, requererem novo mandado.

**Frise-se, a fim de prevenir eventuais conflitos no poder de polícia, que a Polícia Federal, no caso, atua por atribuição constitucional prevista no art. 144, § 1º, IV da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional da ALERJ, sob pena de estar a autoridade policial federal legitimada a tomar providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento desta ordem.**

## 6 . DAS INTIMAÇÕES COM CONDUÇÕES COERCITIVAS

De fato, tratando-se de investigação de extensa organização criminosa, com atuação em concurso de várias pessoas, com fatos inúmeros e repletos de detalhes a serem cotejados de imediato, afim de elucidar a prática delitiva, cabe a imediata oitiva dos investigados, que nessa condição não ostentam, nenhum deles, mesmo os parlamentares, prerrogativa alguma de indicarem previamente dia, hora, local e forma para prestarem seus depoimentos.

Assim, nos termos do art. 6º V do CPP, é cabível a expedição de mandado de intimação para oitiva imediata de investigados que não tiveram ainda prisões decretadas em seu desfavor.

Eles poderão se valer do disposto no art. 185, § 5º e art. 186, segunda parte (direito ao silêncio) do CPP.

Em caso de recalcitrância, entretanto, a autoridade policial deverá estar munida de mandado de condução coercitiva, a ser utilizado apenas em segundo lugar, na forma do art. 260 do CPP.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O cidadão investigado ou acusado em processo penal tem direito ao silêncio, mas não a se furtar ao processo e à instrução processual penal, porquanto para tanto pode ser decretada até mesmo a sua prisão preventiva para asseguuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

**Ante o exposto, expeça-se os mandados de intimação, mas municie-se a autoridade policial com os mandados de condução coercitiva para o caso de recalcitrância, em face de JORGE SAYED PICCIANI, EDSON ALBERTASSI, PAULO CESAR MELO DE SÁ e ALICE BRISOLLA ALBERTASSI.**

#### **7. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Quanto às medidas de indisponibilidade de bens, decidirei em 72 horas, haja vista a complexidade dos pedidos à luz dos valores discriminados.

#### **8. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras,

**DECRETO, com base no art. 312 do CPP, A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes investigados:**

INVESTIGADO	CPF
1. JORGE LUIZ RIBEIRO	248.495.707-63
2. CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA	685.649.297-91
3. ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO	011.323.637-63
4. LELIS MARCOS TEIXEIRA	335.832.937-20
5. JACOB BARATA FILHO	341.137.627-91
6. JOSE CARLOS REIS LAVOURAS	410.806.537-91

**DECRETO, com base no art. 1º, "I" e "o" da Lei n.º 7.960/89, A PRISÃO TEMPORÁRIA dos seguintes investigados:**

INVESTIGADO	CPF
ANA CLAUDIA JACCOUD (nome de casada) ou ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE	021.356.887-03
MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA	738.328.047-49
FABIO CARDOSO DO	011.323.407-48



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NASCIMENTO	
FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI	088.499.727-84

**DETERMINO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, sob pena de condução coercitiva,** no caso de recusa, dos investigados:

INVESTIGADO	CPF
JORGE SAYED PICCIANI	409.566.527-00
PAULO CESAR MELO DE SÁ	374.472.467-00
EDSON ALBERTASSI	005.477.207-93
ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI	046.384.327-43

**DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240 do CPP, nos seguintes endereços relacionados aos investigados e empresas a eles vinculadas direta ou indiretamente, segundo listagem que consta da representação ministerial e acrescida pelo aditamento apresentado pela autoridade policial na data de hoje:**

INVESTIGADO	ENDEREÇO
JORGE SAYED PICCIANI	AV HEITOR DOYLE MAIA, 166 CASA 1 (ENTRADA PELA AV. AMÉRICAS 5777) BARRA DA TIJUCA
	GABINETE ALERJ - RUA PRIMEIRO DE MARÇO, S/N - PRAÇA XV (GABINETE 507) CENTRO
	GABINETE ALERJ - RUA PRIMEIRO DE MARÇO, S/N - PRAÇA XV (GABINETE DA PRESIDÊNCIA) CENTRO
	AV LUCIO COSTA, 2930 BLOCO 2 AP 103 BARRA DA TIJUCA
	RUA EMBAIXADOR BOLITREAU FRAGOSO, 180 BARRA DA TIJUCA
<b><u>FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI</u></b>	RUA EMBAIXADOR BOLITREAU FRAGOSO, 505 BARRA DA TIJUCA
	RUA DR. MOZART FURTADO NUNES, N.º 317, APTO. 600, MERCES, UBERABA/MG
<b><u>JORGE LUIZ RIBEIRO</u></b>	AV LUCIO COSTA, 3604 BL. 01 AP 401 BARRA DA TIJUCA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

<b><u>CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA</u></b>	AV LUCIO COSTA, 4000 BL 6 AP 203 BARRA DA TIJUCA
<b><u>ANA CLAUDIA JACCOUD</u></b>	AVENIDA RENE LACLETTE 100 , BLOCO 04 APT 405 – RECREIO
<b><u>MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA</u></b>	RUA CAPITAO BARBOSA 272 APTO. 201 ILHA DO GOVERNADOR
<b><u>PAULO CESAR MELO DE SÁ</u></b>	RUA BELA PAISAGEM, 09 – CASA, SAQUAREMA
	RUA A, LT O, casa verde, BELA PAISAGEM, SAQUAREMA
	GABINETE ALERJ - RUA PRIMEIRO DE MARÇO, S/N - PRAÇA XV (GABINETE 105) CENTRO
	AV ATLANTICA, 1558 AP 401, COPACABANA
	PARADEIRO, RESIDÊNCIA OU QUARTO DE HOTEL ONDE SE ENCONTRE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DISTINTO DE SEU CONHECIDO DOMICÍLIO EM SAQUAREMA
<b><u>ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO</u></b>	RUA AFONSO PENA, 66, 509 TIJUCA
<b><u>FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO</u></b>	RUA AFONSO PENA, 66, 704 TIJUCA
<b><u>EDSON ALBERTASSI</u></b>	RUA JOANNA D ARC, 325 CS, VOLTA REDONDA
	GABINETE ALERJ - RUA PRIMEIRO DE MARÇO, S/N - PRAÇA XV (GABINETE DO PARLAMENTAR) CENTRO
	RUA DA PASSAGEM, N.º 160, APTO. 501, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ
	PARADEIRO, RESIDÊNCIA OU QUARTO DE HOTEL ONDE SE ENCONTRE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DISTINTO DE SEU CONHECIDO DOMICÍLIO EM VOLTA REDONDA
<b><u>ALICE BRIZOLLA ALBERTASSI</u></b>	RUA JOANNA D ARC, 325 CS, VOLTA REDONDA
<b><u>LELIS MARCOS TEIXEIRA</u></b>	



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

	AV BORGES DE MEDEIROS 3371, AP 1002, LAGOA, RIO DE JANEIRO/RJ (RESIDENCIA)
<b><u>JACOB BARATA FILHO</u></b>	RUA ANTÔNIO ALVES DE NORONHA FILHO, 55, CONDOMÍNIO MALIBU, RIO DE JANEIRO/RJ
<b><u>JOSE CARLOS REIS LAVOURAS</u></b>	AV LUCIO COSTA 5200 AP 1101 BLC 02 CONDOMINIO GOLDEN GREEN
<b><u>AGROBILARA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA MATRIZ</u></b>	AV. JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO 200 BLOCO 04 (EVOLUTION) SALA305 – BARRA DA TIJUCA
	FAZENDA MONTE VERDE 2, BR 262, KM 794, UBERABA/MG
	FAZENDA MONTE VERDE, BR 050, KM 06, UBERABA/MG
	FAZENDA NO MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO/MG ÀS MARGENS DA BR 262, KM 838
<b><u>MAUÁ AGROPECUÁRIA REUNIDAS LTDA</u></b>	AVENIDA SAQUAREMA 3253 GRUPO 102 (FUNCIONA ESCRITÓRIO DE PAULO MELO) PORTO DA ROCA - SAQUAREMA – RJ
<b><u>VENTO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP</u></b>	AVENIDA SAQUAREMA 3253 GRUPO 101 (FUNCIONA ESCRITÓRIO DE PAULO MELO) PORTO DA ROCA - SAQUAREMA – RJ
<b><u>PMGA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA</u></b>	AVENIDA SAQUAREMA 3253 GRUPO 103 (FUNCIONA ESCRITÓRIO DE PAULO MELO) PORTO DA ROCA - SAQUAREMA – RJ
<b><u>BKR VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP e BKR CORRETORA DE SEGUROS LTDA</u></b>	RUA DO OUVIDOR 00060, SALA 1005, CENTRO
	RUA DO OUVIDOR 00060, SALA 512, CENTRO
<b><u>PJ3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS</u></b>	RUA ASSEMBLÉIA, 10, SALA 1409
<b><u>RÁDIO 88 FM</u></b>	RUA MOACYR DE PAULA LOBO, 104, LIMOEIRO, VOLTA REDONDA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A medida deverá ser cumprida durante o dia, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos fatos aqui indicados e de interesse da investigação, aí incluídos aparelhos eletrônicos e computadores de propriedade, utilizados ou registrados em nome dos investigados. Friso que a apreensão não está de modo algum restrita a determinados bens ou objetos, ficando a cargo da autoridade policial, no momento do cumprimento, identificar tudo aquilo que for do interesse da investigação, inclusive proceder buscas pessoais na forma como já explicitado no corpo desta decisão.

Fica também autorizado o cumprimento da medida em endereços/locais contíguos, como referi no corpo da decisão, com o objetivo de permitir que as buscas ocorram em qualquer unidade do mesmo edifício ou gabinete que sejam identificadas como vinculada aos investigados ou empresas aqui relacionadas e possam interessar à investigação, aí incluindo salas e imóveis adjacentes.

Determino que os celulares, *tablets* e computadores portáteis apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal, imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de até 05 cinco (cinco) dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos. Fica a autoridade policial autorizada a valer-se do método que se mostre mais efetivo para a extração do maior número de informações dos dispositivos, preferencialmente por meio de "extração por sistema de arquivos" como requerido pelo MPF.

Fica desde já autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular.

AUTORIZO, ainda, acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

Determino a expedição de mandado individual para cada local indicado na listagem acima, como requerido pelo MPF, devendo seu cumprimento e extensão guardar observância ao quanto definido nesta decisão, inclusive com relação a imóveis contíguos que possam ser eventual e motivadamente afetados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Considerando que alguns dos endereços a serem diligenciados retratam gabinetes parlamentares que funcionam regularmente no interior da ALERJ **oficie-se também aos i. integrantes da MESA DIRETORA DA ALERJ**, ofício este a ser entregue pela autoridade policial no momento do cumprimento dos mandados, a fim de cientificar a MESA DIRETORA daquela Casa Legislativa acerca da ordem judicial que se cumprirá, facultando a seus i. integrantes acompanharem a diligência se assim compreenderem apropriado ou necessário, sem prejuízo de que elas se efetuem logo cedo quando a autoridade policial adentrar a casa legislativa por ordem deste Juízo.

**AUTORIZO a realização simultânea das diligências** a serem efetuadas com auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista o que dispõe a súmula vinculante n.º 14 do C. STF, bem como o art. 93, IX da CRFB/88, **LEVANTO O SEGREDO DE JUSTIÇA** até aqui mantido sobre as investigações, exceto quanto ao apenso II, consistente nos autos da colaboração premiada de M.T. (art. 5º da Lei n.º 12.850/2013), franqueando-se apenas a publicidade do depoimento por ele prestado e mencionado nesta decisão.

Assim, fica aberto o acesso ao apenso I com a quebra de sigilo telemático, apenso III com a presente representação e apenso IV com a quebra de sigilo bancário e fiscal, aos quais as defesas terão, doravante, acesso, devendo, se for de seu interesse, apresentar junto à Secretaria mídia para extração das cópias que compreender necessárias.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator